

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****TVR  
N.º 391, DE 2024  
(Do Poder Executivo)  
MSC 906/2024  
OF 946/2024**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.245, de 21 de julho de 2022, que renova, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à Rádio Jaraná Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, Estado do Pará.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 906

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 6.245, de 21 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2022, que renova, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à Rádio Jaraná Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

EM nº 00426/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6245, de 21 de julho de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANA LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 6.245, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 946/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro Secretário  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.245, de 21 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2022, que renova a permissão outorgada à Rádio Jaraná Ltda., para executar, a partir de 12 de agosto de 2018, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/08/2024, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6020632** e o código CRC **8A4F9560** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.032121/2018-79

SEI nº 6020632

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

### IDENTIFICAÇÃO

<i>Nome da Pessoa Jurídica:</i>	Radio e Televisão Jarana Ltda		
<i>CNPJ:</i>	14.732.010/0001-26	<i>CEP da sede:</i>	68.625-970
<i>Endereço da sede:</i>	Rodovia PA-256, Km 01, S/Nº - Setor Industrial - Paragominas/PA.		
<i>E-mail de contato:</i>	jdemachki@gmail.com		
<i>Serviço a ser renovado:</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<i>Período da renovação:</i>	12/08/2018 a 12/08/2028		
<i>Localidade da renovação:</i>	Paragominas	<i>UF:</i>	PA

Eu, **Joana D'arc Demachki**, inscrito no CPF sob o nº 146.183.032-04, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento.
- (b) a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da

concessão/permissão que será renovada.

- (c) a entidade possui boa situação financeira e possui recursos para o empreendimento pleiteado.
- (d) nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.
- (e) nenhum dos dirigentes da entidade está no exercício de mandato eletivo que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial.
- (f) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (g) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (h) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.



Assinatura do Representante Legal

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.732.010/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	D T DE BERT R 02/10/1986
NOME EMPRESARIAL RÁDIO JARANA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TÍTULO DE ECONÔMICO PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO SUBTÍTULO DE ECONÔMICO SECUNDÁRIO Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO NOME DA ENTIDADE 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGR DO ROD ROD PA-256, KM 01	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO
CEP 68.625-970	Bairro/Distrito SETOR INDUSTRIAL	MUNICÍPIO PARAGOMINAS
ENDERECO ELETRÔNICO	FONE PA	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CIVIL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CIVIL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CIVIL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 22/02/2018 às 09:26:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



- CONTRATO SOCIAL -

INOCÉNCIO OLIVEIRA NETO

Brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Paragominas, no Estado do Pará, à Rua Gonçalves Dias nº 156, portador do RG nº 963.971, expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Pará e do CIC nº 006.103.562-91;

JOSE CARLOS FERNANDES

Brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Paragominas, no Estado do Pará, à Rua 07 de Setembro nº 315, portador da cédula de Identidade RG nº 907.936, expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Pará e do CIC nº 030.247.765-91;

OLGA GASPAR SAID

Brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Paragominas, no Estado do Pará, à Av. Agenor Alves de Souza s/nº, portadora da Cédula de Identidade RG nº 821.426, expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Pará e do CIC nº 045.534.202-44;

*Said*

..7..



CONSTITUEM,

Entre si, e na melhor forma do Diretor Sociedade Comercial por cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade denominar-se-á RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA, e terá como finalidade a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Ministério das Comunicações, na forma da Lei e da Legislação vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA-

Os objetivos expressos da Sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1.963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e fôro da Sociedade têm como endereço a cidade de Paragominas, no Estado do Pará, à Rua 21 de abril nº 165.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e suas atividades terão início a partir da data em que o Ministério das Comunicações deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu nome. Se necessário for a sua dissolu-

.../...



ção, serão observados os dispositivos da Lei.

### CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar qualquer alteração neste Contrato Social sem que tenha para isso sido plena e legalmente autorizada, previamente, pelos órgãos do Ministério das Comunicações.

### CLÁUSULA SEXTA

As cotas representativas do Capital Social, em sua totalidade, pertencerão, sempre, a brasileiros, e são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros e pessoas jurídicas.

### CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Ministério das Comunicações ou de seus mais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

### CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se compromete a manter em seu Quadro de Funcionários, um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.

### CLÁUSULA NONA

A Sociedade não poderá executar serviços nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no país, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967.

*Gaid*

.../...



### CLÁUSULA DÉCIMA

O Capital Social é de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), representado por 100.000 (cem mil) cotas, no valor, cada uma, de Cz\$ 1,00 (hum cruzado), e subscritas pelos sócios da forma que se segue:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR CZ\$
INOCÉNCIO OLIVEIRA NETO	- 40.000	Cz\$ 40.000,00
JOSE CARLOS FERNANDES	- 30.000	Cz\$ 30.000,00
OLGA GASPAR SAID	- 30.000	Cz\$ 30.000,00
TOTAIS:-	- 100.000	Cz\$ 100.000,00

§ ÚNICO:- De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3708, de 10 de janeiro de 1.919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do Capital Social.

### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

A integralização do Capital Social será efetivada em moeda corrente nacional pelos sócios, a saber:

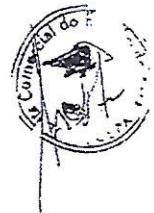
- 50% (cinquenta por cento), ou seja, Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), neste ato; e
- 50% (cinquenta por cento), ou seja, Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), como integralização total do Capital Social, na data em que o Ministério das Comunicações publicar em Diário Oficial da União o ato de outorga da concessão ou permissão, se este for deferido em nome da Sociedade.

### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

As cotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

*Gaid*

.../..



### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

A Sociedade será administrada pela sócia OLGA GASPAR SAID, na função de DIRETORA-GERENTE, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal, e a sua representação em Juizo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papéis, títulos e documentos relativos à gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhe é dispensado a prestação de cauções, ficando certo que sua investidura no cargo somente poderá ocorrer após haver sido aprovada pelo Ministério das Comunicações.

### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A DIRETORA-GERENTE terá como remuneração mensal a quantia fixada em comum, até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima-Terceira deste Instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor estranhos aos interesses da Sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta Cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e da autorização prévia do Ministério das Comunicações, nos termos do estipulado na Cláusula Quinta deste Contrato Social, e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio-retirante.

...7...



### CLÁUSULA DÉCIMA-SETIMA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o Capital e os lucros apurados no último Balanço Geral Anual, ou em novo Balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do Balanço Geral Anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (vinte) parcelas, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 6 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Resolução nº 21/63, do então CONTEL, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 1.964. Se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, continuarem na Sociedade, e com isso concordarem todos os demais sócios, deverão aqueles designarem quem os representará na Sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Ministério das Comunicações e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o Quadro Social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente Contrato Social e o seu consequente arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará.

### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Os lucros apurados em Balanço Geral Anual serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao número de cotas de que são detentores, depois de deduzida, preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos para a constituição de um Fundo de Reserva legal até que atinja a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e, principalmente, para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a Sociedade se obriga, desde já, a admitir somente brasileiros natos.

.../..

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um Balanço Geral Anual das atividades da empresa. O Balanço Geral Anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de Lucros e Perdas.

S ÚNICO:- Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de cotas de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da sede da Sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente, venham a surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VICESIMA-SEGUNDA

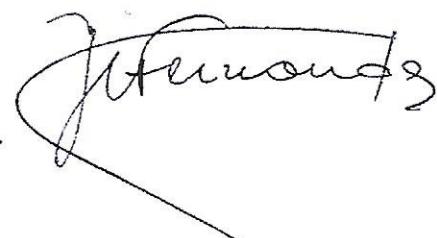
Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919 a cuja fiel observância como das demais cláusulas deste Compromisso, se obrigam Diretores e Sócios.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 03 [três] vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da Lei.

Paragominas, PA, 25 de agosto de 1.986.

  
INOCÉNCIO OLIVEIRA NETO

JOSE CARLOS FERNANDES

   
OLGA GASPAR SAID

.../...

fl. 08

1658

A sócia OLGA GASPAR SAID, assinará:



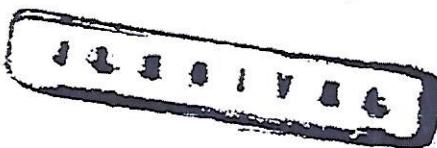
RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA



Testemunhas:

1. Maria do Socorro de Jesus Guimaraes

2. Wellington Ribeiro Barbosa



VISTO:

\_\_\_\_\_  
OAB-PA Nº

1659

15 20028120,2

SECT<sup>ão</sup> GERAL *[Signature]*

2001-2 000000



JUIZADO COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
JUCEPA

De acordo com o disposto no Art. 27 do Dec. Fed. 2799/96 e 78, inciso IIJ do Dec. Fed. 1800/96. Certificamos que esta regrafia é cópia Autenticada do documento original arquivado nesta JUCEPA.

(x) Constando Ato(s) Posterior(es).

( ) Último Ato arquivado, até esta data. *Estatística*

Belém, 30 de maio de 2003

Dilemanno Guedes Cabral  
Secretário Geral

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDAALTERAÇÃO CONTRATUALINOCÉNCIO OLIVEIRA NETO

Brasileiro, casado, Agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Paragominas, no Estado do Pará, à Rua Gonçalves Dias nº 156, portador do RG nº 963.971, expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Pará e do CIC nº 006.103.562-91;

JOSE CARLOS FERNANDES

Brasileiro, casado, Agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Paragominas, no Estado do Pará, à Rua 07 de Setembro nº 315, portador do RG nº 907.936, expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública/ do Estado do Pará e do CIC nº 030.247.765-91;

OLGA GASPAR SAID

Brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na cidade de Paragominas, no Estado do Pará, à Av. Agenor Alves de Souza s/nº, portadora do RG nº 821.426, expedida pelo Instituto de Identificação da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Pará e do CIC nº 045.534.202-44;

Únicos sócios da entidade Rádio e Televisão Jarana Ltda., com sede na cidade de Paragominas/PA, à Rua 21 de abril nº 165, com Contrato/Social inicial arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o nº 15200281707, resolvem, por este instrumento particular, modificar o Contrato Social inicial, o qual passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 1<sup>a</sup> : A Sociedade gira... sob a denominação social de RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA, com sede e foro na cidade de Paragominas/PA, na Rua 21 de abril nº 165.

CLÁUSULA 2<sup>a</sup> : O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo o seu início de atividade na data do registro deste Contrato na Junta Comercial do Estado do Pará.

CLÁUSULA 3<sup>a</sup> : A Sociedade tem por objetivo mercantil a exploração / do ramo de RADIODIFUSÃO.

CLÁUSULA 4<sup>a</sup> : O Capital Social, inteiramente subscrito e realizado/ na forma prevista neste ato, é de Cz\$ 500.000,00 (Qui nhentos mil cruzados) divididos em 500.000 (Quinhentas mil) cotas de Cz\$ 1,00 (Hum cruzado) cada uma, fi cando assim distribuídas entre sócios:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR Cz\$
INOCÊNCIO OLIVEIRA NETO	200.000	200.000,00
JOSE CARLOS FERNANDES	150.000	150.000,00
OLGA GASPAR SAID	150.000	150.000,00
TOTAIS	500.000	500.000,00

CLÁUSULA 5<sup>a</sup> : A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do Capital Social, nos termos do artigo 2º / da Lei 3.708 de 10 de junho de 1919.

CLÁUSULA 6<sup>a</sup> : As deliberações sociais, ainda que impliquem em alteração contratual, poderão ser tomadas por sócios que representem a maioria absoluta do capital social, consoante a faculdade deferida pelo Artigo 62, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 57.651 de 19 de janeiro de 1966.

CLÁUSULA 7<sup>a</sup> : As cotas representativas do capital social, em totalidade, pertencerão, sempre, a pessoas físicas brasileiras e são inalienáveis ou incaucionáveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas.

CLÁUSULA 8<sup>a</sup> : A sociedade se compromete, por seu Diretor e Sócios, a não efetuar alterações neste Contrato, sem que tenha, para isso, obtido plena, legal e prévia autorização / do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 9<sup>a</sup> : A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão, somente, a brasileiros natos. Os administradores da sociedade serão brasileiros natos e a sua investidura no cargo somente / poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações, para as permissionárias e con-

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> : A Sociedade será administrada pela sócia-cotista OLGA GASPAR SAID; no exercício das funções de DIRETORA-GERENTE, cabendo-lhe as gestões de todos os negócios sociais e comerciais, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, isoladamente, pelo que lhe é dispensada a prestação de caução.

CLÁUSULA 11<sup>a</sup> : A título de Pró-Labore a Diretora OLGA GASPAR SAID, terá como remuneração a quantia fixada em comum, até o limite das deduções fiscais previsto na legislação/ do Imposto de Renda, e que será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA 12<sup>a</sup> : A Sociedade se compromete, desde já, a manter em seu quadro de funcionários um número mínimo de 2/3 (Dois terços) de empregados brasileiros.

CLÁUSULA 13<sup>a</sup> : O uso da denominação social, nos termos da cláusula DÉCIMA deste instrumento, é vedado em fianças, avais, abonos e outros atos de favor, estranhos aos interesses da sociedade ficando o seu Diretor, pessoalmente, responsável pelo ato praticado.

CLÁUSULA 14<sup>a</sup> : O sócio que desejar transferir parte ou totalidade de suas cotas, deverá notificar, por escrito, à sociedade discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que através de seus demais sócios, exerça ou renuncie ao direto de preferência o que deverá fazer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do dia do recebimento da notificação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a Sociedade exerça o direito/de preferência, as cotas poderão ser transferidas a terceiros, observando-se, previamente, a anuência expressa do Poder Concedente, para que o ato de transferência possa ter os feitos legais.

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> : O falecimento ou interdição de um dos sócios não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores ou representante legal nomeado, subrogados nos direitos e obrigações do "DE CUJUS" ou interdito, podendo nela se fazerem representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre / eles devidamente credenciado pelos demais.

§ 1º - Mediante consenso unânime entre os sócios supérstites, os herdeiros e sucessores poderão ingressar na Sociedade caso não haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica e se observe a anuência prévia do Ministério das Comunicações, para que sua admissão seja revestida de todos os efeitos legais.

§ 2º - Se os herdeiros ou sucessores não desejarem continuar na Sociedade, seus haveres serão apurados em Balanço/levantado especialmente para esse fim, e serão pagos/ em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem juros, iguais e sucessivas, a quem estiver judicialmente autorizado.

CLÁUSULA 16<sup>a</sup> : A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um Balanço Geral das atividades da Empresa. O Balanço levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do Extrato de Contas de Lucros e Perdas.

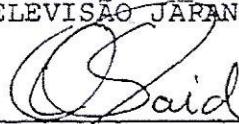
CLÁUSULA 17<sup>a</sup> : Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, o foro da sede da sociedade para a solução de qualquer dissídio que eventualmente venha a surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA 18<sup>a</sup> : Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos/ pelos dispositivos da Lei 3.708 de 10 de junho de 1919, a cuja fiel observância, bem como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam o Diretor e Sócios.

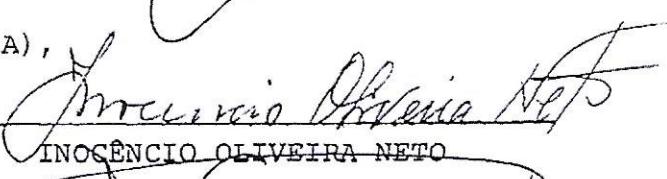
E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM A PRESENTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM 4 (QUATRO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS DE LEI.

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA

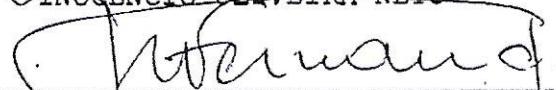
  
OLGA GASPAR SAID  
DIRETORA-GERENTE

PARAGOMINAS (PA),

  
INOÇÊNCIO OLIVEIRA NETO

Testemunhas:







INOCÉNCIO OLIVEIRA NETO:

Brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Paragominas, Estado do Pará, à rua Gonçalves Dias, nº 156, portador da cédula de identidade nº 963791-SEGUP/PA./ CIC - 006103562/91.

JOSE CARLOS FERNANDES:

Brasileiro, casado, agropecuarista, residente na Cidade de Paragominas, Estado do Para à Rua 7 de Setembro, nº 135, portador da cédula de identidade nº 907936-SEGUP/PA, CIC- 030247765- 91.

OLGA GASPAR SAID:

Brasileira, casada, professora, residente na Cidade de Paragominas, Estado do Pará, à Av. Agenor Alves de Souza, s/n, portadora da cédula de identidade nº 821426-SEGUP/PA, CIC - número 045534202/44.

Únicos sócios da sociedade denominada "RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.", com sede à rua 21 de Abril, número 165, no município de Paragominas, Estado do Pará, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o nº 152.0028170-7, por despacho de 02.10.86 e posterior alteração com arquivamento na JUCEPA sob o nº 001233, de 17.05.88, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, promover a retirada de sócio quotista, elevação do capital social, conforme as cláusulas seguintes:

I - DA RETIRADA E ADMISSÃO DE SÓCIO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Retira-se da sociedade p sócio quotista INOCÉNCIO OLIVEIRA NETO, neste ato legalmente representado pela também sócio, senhora OLGA GASPAR SAID, conforme procuração pública emitida pelo Cartório do Único Ofício o da Comarca de Paragominas-Pa. lavrada às fls. 66 verso do livro nº 33, em 05.10.89, transferindo as 200(DUZENTA) no valor de um cruzeiro cada, totalizando CR\$ 200,00(DUZENTOS CRUZEIROS), que possui no capital social da RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA., para os sócios abaixo discriminados:

- Para o sócio JOSE CARLOS FERNANDES, antes qualificado, 100(CEM) quotas no total de CR\$ - 100 (CEM CRUZEIROS).
- Para o sócio ora admitido, MARCELO SOUZA ALVES, brasileiro, casado, Economista, residente à rua Manoel Barata, nº 1698, no Distrito de Icoaraci, Belém-Pa. portador da cédula de identidade nº 0630122-SEGUP/PA, CIC - 055893712/87, 100 (CEM) quotas, no total de CR\$ 100,00(CEM CRUZEIROS).

PARÁGRAFO ÚNICO:

O sócio que se retira INOCÉNCIO OLIVEIRA NETO, dá aos sócios remanescentes amplo, geral, irrevogável e definitiva quitação, nada tendo a reclamar em juízo ou fora dele, bem como transferência das quotas todos os direitos de uso, bonificações e/ou dividendos auferidos pelas referidas quotas.

II - DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA:

O capital social era de CR\$ 500.00 (QUINHNETOS CRUZEIROS), padrão monetário vigente, que fica elevado para CR\$ 6.189,00 (SEIS MIL CENTÓ E OITENTA E NOVE CRUZEIROS), dividido em 6.189 (SEIS CENTO E OITENTA E NOVE) quotas no valor de CR\$ 1,00(UM CRUZEIRO) cada uma, cujo o aumento do capital social foi de CR\$ 5.689,00 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E NOVE CRUZEIROS), decorrente de capitalização da Correção da Expressão Monetária de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A distribuição do capital social entre os sócios é a que segue:

JUICEPA

1679

Fls. 02

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.

2a ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Continuação



QUOTISTA	NO DE QUOTAS	VALOR - CR\$
<u>JOSE CARLOS FERNANDES</u>	3.094	3.094,00
<u>OLGA GASPAR SAID</u>	1.857	1.857,00
<u>MARCELO SOUZA ALVES</u>	1.238	1.238,00
TOTAL	6,189	6.189,00

III - DA ADMINISTRAÇÃOCLÁUSULA TERCEIRA:

A administração e gerência da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios JOSE CARLOS FERNANDES e OLGA GASPAR SAID, cabendo-lhes as gestões de todos os negócios e comerciais, bem como a representação da sociedade em Juízo ou fora dele, dispensada a prestação de caução.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O sócio no uso da administração social da sociedade assinará:

- JOSE CARLOS FERNANDES,
- OLGA GASPAR SAID,

IV - DO CONTRATO SOCIALCLÁUSULA QUINTA:

Esta alteração está devidamente autorizada pelo Ministério das Comunicações, conforme ato anexo por xero cópias.

CLÁUSULA QUINTA:

As cláusulas do contrato de alteração e consolidação, não alteradas neste instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por estarem de comum acordo assinam o presente instrumento de alteração de contrato social em 4(QUATRO) vias de igual teor e forma, conjuntamente na presença de 2(DUAS) testemunhas.

Paragominas, Pa.

José Carlos Fernandes

Olga Gaspar Said

Marcelo Souza Alves

Inocêncio Oliveira Neto

TESTEMUNHAS

José Maria de Oliveira  
Técnico em Contabilidade

C.R.E. n° 264 - M. C.I. 043.251.632/63

Desenvolvida pela Unimed

SEP 30 1991

JUCEPR 323.6\*

JUÍZIA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ  
CERTIFICO que o documento foi assinado na  
numero data, em São Luís, Piauí.

Alfredo Ferreira Coelho  
Secretário Geral

۲

30 + 3 = 33

## Introduction

६८९१

1841

Fls. 156

## RADIO E TELEVISAO JARANA LTDA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

JOSE CARLOS FERNANDES, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Paragominas, estado do Pará, a Rua 7 de Setembro n.315, carteira de identidade Rg n.907.936 Segup/Pa, CIC n.030.247.765/91; OLGA GASPAR SAID, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada Av Agenor Alves de Souza s/n., carteira de identidade 821.826 Segup/Pa, CIC 045.534.202/44; e MARCELO SOUZA ALVES, brasileiro, casado, pecuarista, residente e domiciliado a Av Gentil Bittencourt 1636, Belém, estado do Pará, únicos sócios da entidade RADIO E TELEVISAO JARANA LTDA, com sede na cidade de Paragominas, Pará, a Rua 21 de Abril n.165, com contrato inicial arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa sob o n.1520028170-7, por despacho de 02.10.86 e posterior alteração com arquivamento na Jucepa sob o n. 001.233 de 17 de maio de 1988, neste ato representando por seus bastantes procuradores Drs ABRAHAM ASSAYAG, casado, advogado, DAB PA N.2003, cic 022.856.652-53 e FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER, casado, advogado, DAB PA 1161, cic 010.777.242-68, com escritório nesta cidade de Belém, estado do Pará, a Rua Treze de Maio n.191 conjunto 801 - Edifício Marc Jacob; conforme instrumentos públicos lavrados as Notas do Cartório Único Ofício de Paragominas, estado do Pará, as folhas , livro , lavrada em de novembro de 1993 e, Cartório Kos Miranda as folhas , livro , lavrada em de novembro de 1993, conforme documentos em anexo, reverteram por este instrumento particular, e na melhor forma de direito a promover a elevação do capital social, ajustado aos padrões da moeda atual e a retirada de sócios cotistas, tudo na melhor forma das cláusulas seguintes :

**CLAUSULA PRIMEIRA** - O capital social será de CR\$6.189,00 (Seis Mil Cento e Oitenta e Nove Cruzeiros), passa a ser de CR\$6.18 (Seis Cruzeiros reais e Dezoito Centavos), por força de ajuste do novo padrão monetário.

Parágrafo Primeiro - Elevação do capital social de CR\$6.18 (Seis Cruzeiros reais e Dezoito Centavos), para CR\$150.000,00 (cento e cinqüenta mil Cruzeiros reais), divididos em 150.000 (cento e cinqüenta mil) quotas no valor nominal de CR\$1,00 (Um Cruzeiro real) Novecentos e Noventa e Tres Cruzeiros reais e Oitenta e Dois Centavos), decorrem da capitalização da reserva de correção monetária do capital.

Parágrafo Segundo - A distribuição do capital social entre os sócios é a que se segue :

QUOTISTAS	N. QUOTAS	VALOR CR\$
JOSE CARLOS FERNANDES	75.000	75.000
OLGA GASPAR SAID	45.000	45.000



1842

Fls. 157

MARCELO SOUZA ALVES	30.000	30.000.00
Total .....	150.000	150.000.00

Clausula Segunda - Retira-se da sociedade o socio Marcelo Souza Alves, neste ato representado legalmente por seu procurador Dr ABRAHAM ASSAYAG, conforme procuraçao anexa, lavrada no Cartorio Kos Miranda, as folhas 175, livro 162, de 16.09.1993, transferindo as 29.400 (vinte e nove mil e quatrocentas cotas) que possui no capital da RADIO E TELEVISAO JARANA LTDA, para o socio IDEMAR PERACCHI, bem como 600 (seiscentas cotas), a socia MARIA APARECIDA CORDEIRO PERACCHI, abaixo discriminados :

IDEMAR PERACCHI, brasileiro,casado,industrial, CI 514.203/Pa, CIC 127.055.949-49, o numero de 29.400 (vinte e nove mil e quatrocentas cotas), no valor total de CR\$29.400.00 (Vinte e nove mil e quatrocentos cruzeiros reais) ;

MARIA APARECIDA CORDEIRO PERACCHI, brasileira, casada, economista, CI 514.202 SSP/Pa, CIC 402.287.032/04, o numero de 600 (seiscentas cotas) perfazendo um total de CR\$600.00 (Seiscentos cruzeiros reais);

O socio JOSE CARLOS FERNANDES transfere a socia MARIA APARECIDA CORDEIRO PERACCHI - 28.800 (Vinte e Oito Mil e Oitocentas cotas), perfazendo um total de CR\$28.800.00 (Vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros reais);

A socia OLGA GASPAR SAID transfere para o socio IDACIR PERACCHI,brasileiro,casado, advogado, CI n. 11.55349/PR,CIC n.978.317.198-49, o numero de 14.700 (Quatorze mil e setecentas cotas), perfazendo um total de CR\$14.700.00 (Quatorze mil e setecentos cruzeiros reais).

Todos os socios entrantes sao residentes e domiciliados na Av Visconde de Souza Franco n.866 - Ed Atalanta apto 1801 - Belem / Pará

Paragrafo Primeiro - O socio que se retira Marcelo Souza Alves e a socia Olga Gaspar Said e Jose Carlos Fernandes, dao aos socios entrantes, ampla geral e irrevogavel e definitiva quitaçao nada tendo a reclamar em Juizo ou fora dele, bem como pela transferencia das cotas todos os direitos de uso, bonificações ou dividendos auferidos pelas referidas cotas.

Paragrafo Segundo - A distribuiçao do capital entre os socios é a que se seguem :

COTISTAS	NUMERO COTAS	VALOR - CR\$
IDEMAR PERACCHI	29.400	29.400.00
MARIA APARECIDA C PERACCHI	29.400	29.400.00
IDACIR PERACCHI	14.700	14.700.00
JOSE CARLOS FERNANDES	46.200	46.200.00
OLGA GASPAR SAID	30.300	30.300.00

1843

Total..... 1.150.000 1.150.000,00

2º Atualiza : Tencendo a Administração da Gerência da Sociedade será realizada em conjunto e isoladamente pelas Sra. MARIA APARECIDA PERACCHI e IDACIR PERACCHI, gestões de todos os negócios sociais e comerciais, bem como a representação da sociedade em Juiz ou fora dele.

Clausula Quarta : As clausulas do Contrato de Constituição e Consolidação, não alteradas neste instrumento permanecem em pleno vigor.

E por estarem justos e contratados assinam o presente contrato em cinco vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Pará, 10 de junho de 1993

<b>KOS MIRANDA</b>	<b>POLGA GASPAR SAID</b>
<b>KOS MIRANDA</b>	<b>IDEMAR PERACCHI</b>
<b>KOS MIRANDA</b>	<b>IDACIR PERACCHI</b>

**MARIA APARECIDA C. PERACCHI**

**pp.**

Testemunhas :

1. **Newton B. Miranda Jr.**
2. **Idacir Peracchi**

**ANTONIO KOS MIRANDA**

**O. Ofício de Notas**

**R. T. de Kós Miranda**

**TABELIA VITALÍCIA**

**Rua 13 de Maio, 81/85**

**Tels. 222-8998 e 241-4487**

**Recado, por los contenidos em este instrumento (s) ou nesse anexo e (s) anexos (s)**

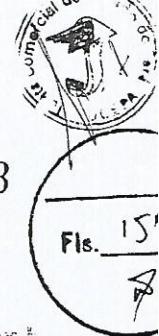
**entendida (s) com quem **KOS MIRANDA****

**Em dia: 12 Outubro**

**ano (aa): 2001 dia 10**

**Newton B. Miranda Jr.**

**Tabelião Substituto**



AUG 18 1994

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
CERTIDÃO Certifico que este documento foi arquivado na  
número e data abaixo mencionados.

*Dilermano Guedes Cabral*  
Alfredo Ferreira Góelhe  
Secretário Geral

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
JUCEPA JUCEPA  
De acordo com o disposto no Art. 27 do Dec. Fed. 2797-GC de 78, art. III do Dec. Fed. 1800/96. Certificamos que esta reprogramação é cópia autenticada do documento original arquivado nesta JUCEPA.  
 Constando Ato(s) Posterior(es).  
 Último Ato arquivado, até esta data.  
 Belém, 30 de maio de 2003  
*Dilermano Guedes Cabral*  
 Secretário Geral

JUCEPA 9,4000766,6\*



QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA DENOMINADA  
"RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA" COM EFEITO DE AUMENTO  
DE CAPITAL, MUDANÇA DO QUADRO SOCIETÁRIO E DE ENDEREÇO.

**IDACIR PERACCHI**, brasileiro, casado, advogado, portador da C.I.  
nº 1.155.349/SSP-PA e CIC nº 978.317.198-49;

**IDEMAR PERACCHI**, brasileiro, casado, industrial, portador da C.I. nº  
514.203/SSP-PA e CIC nº 127.055.949-49;

**JOSÉ CARLOS FERNANDES**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da  
C.I. nº 907.936/SSP-PA e CIC nº 030.247.765-91;

**MARIA APARECIDA CORDEIRO PERACCHI**, brasileira, casada,  
economista, portadora da C.I. nº 514.202/SSP-PA e CIC nº 402.287.032-04; e,

**OLGA GASPAR SAID**, brasileira, casada, professora, portadora da C.I. nº  
821.826/SSP-PA e CIC nº 045.534.202-44;

Todos com endereço à Avenida Visconde de Souza Franco, nº 866 – Edifício  
Atalanta-Apartamento nº 801 — Belém/PA.

Únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada  
sob a denominação social de "RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA", estabelecida à Rua 21 de Abril, nº 165 - Centro,  
em Paragominas/PA, inscrita no CGC/MF nº 14.732.010/0001-26, com ato constitutivo devidamente arquivado na MM.  
Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa sob o nº 15.200.281.707, em sessão de 02-10-86 e posteriores alterações  
contratuais arquivadas sob o nº 001233 em sessão de 17-05-88, 3236 em sessão de 30-09-91 e 940007666 em sessão de  
18-08-94; resolvem em comum acordo procederem a presente alteração contratual de acordo com as cláusulas e condições  
seguintes:

I - O capital social que é de CR\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros  
reais) dividido em 150.000 (cento e cinqüenta mil) cotas no valor nominal de CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real) cada uma, que  
em consequência dos diversos ajustes monetários, este passa a ser R\$ 54,55 (cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e cinco  
centavos), ficando assim distribuído entre os sócios:

IDACIR PERACCHI.....	5.34 cotas .....	R\$ 5,34
IDEMAR PERACCHI.....	10.70,cotas .....	R\$ 10,70
JOSÉ CARLOS FERNANDES .....	16.80 cotas .....	R\$ 16,80
MARIA APARECIDA C. PERACCHI.....	10.70 cotas .....	R\$ 10,70
OLGA GASPAR SAID .....	11.01 cotas .....	R\$ 11,01

**TOTAL: COTAS/CAPITAL: ..... 54,55 cotas ..... R\$ 54,55**

II - O capital social fica elevado neste ato para R\$ 5.500,00 (cinco mil e  
quinhentos reais) dividido em 5.500 (cinco mil e quinhentas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma.

III - Para efeito do presente aumento de capital social, na ordem de R\$ 5.445,45  
(cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), a sociedade efetuou a capitalização em  
moeda corrente nacional, neste ato.

IV - Por força do presente aumento de capital social, este passa a ser distribuído  
entre os sócios da seguinte forma:

<b>IDACIR PERACCHI</b>		
A - Capital integralizado anteriormente .....		R\$ 5,34
B - Subscrição integralizada em moeda corrente .....		R\$ 533,66
<b>Total de sua participação: 539 cotas .....</b>		<b>R\$ 539,00</b>

<b>IDEVAR PERACCHI</b>		
A - Capital integralizado anteriormente .....		R\$ 10,70
B - Subscrição integralizada em moeda corrente .....		R\$ 1.067,30
<b>Total de sua participação: 1.078 cotas .....</b>		<b>R\$ 1.078,00</b>

<b>JOSÉ CARLOS FERNANDES</b>		
A - Capital integralizado anteriormente .....		R\$ 16,80
B - Subscrição integralizada em moeda corrente .....		R\$ 1.677,20
<b>Total de sua participação: 1.694 cotas .....</b>		<b>R\$ 1.694,00</b>

<b>MARIA APARECIDA CORDEIRO PERACCHI</b>		
A - Capital integralizado anteriormente .....		R\$ 10,70
B - Subscrição integralizada em moeda corrente .....		R\$ 1.067,30

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL /CONT. FL. N° 2



**OLGA GASPAR SAID**

A - Capital integralizado anteriormente .....	R\$ 11,01
B - Subscrição integralizada em moeda corrente .....	R\$ 1.099,99
Total de sua participação: 1.111 cotas .....	R\$ 1.111,00

**TOTAL GERAL: Cotas/capital: 5.500 ..... R\$ 5.500,00**

V - É admitida como nova sócia, **JOANA DARC DEMACHKI PORTO**, brasileira, separada judicialmente, comerciante, industrial , residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 148 - Centro, em Paragominas/PA, filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Ipora/PR, nascida em 17/04/62, portadora da C.I. nº 1.345.556/SSP-PA e CIC nº 146.183.032-04.

VI - É admitida como nova sócia, **SAMIA DEMACHKI**, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 148 - Centro, em Paragominas/PA, filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/68, portadora da C.I. nº 0.587.797/SSP-PA e CIC nº 251.812.892.15.

VII - O sócio **Idacir Peracchi** retira-se da sociedade cedendo e transferindo suas 539 cotas no valor de R\$ 539,00 (quinquinhos e trinta e nove reais), à sócia recém admitida, **Samia Demachki**, e declara ter recebido em moeda corrente nacional, neste ato, dando e recebendo junto à cessionária, plena, geral, rasa e irrevogável quitação por essas cotas ora cedidas, direitos e haveres a elas inerentes na sociedade, para nada mais reclamar, seja a que título for, nem dos sócios e nem da sociedade.

VIII - O sócio **Idemar Peracchi** retira-se da sociedade cedendo e transferindo suas 1.078 cotas no valor de R\$ 1.078,00 (hum mil e setenta e oito reais), à sócia recém admitida, **Joana Darc Demachki Porto**, e declara ter recebido em moeda corrente nacional, neste ato, dando e recebendo junto à cessionária, plena, geral, rasa e irrevogável quitação por essas cotas ora cedidas, direitos e haveres a elas inerentes na sociedade, para nada mais reclamar, seja a que título for, nem dos sócios e nem da sociedade.

IX - O sócio **José Carlos Fernandes** retira-se da sociedade cedendo e transferindo suas 1.694 cotas no valor de R\$ 1.694,00 (hum mil seiscentos e noventa e quatro reais), à sócia recém admitida, **Joana Darc Demachki Porto**, e declara ter recebido em moeda corrente nacional, neste ato, dando e recebendo junto à cessionária, plena, geral, rasa e irrevogável quitação por essas cotas ora cedidas, direitos e haveres a elas inerentes na sociedade, para nada mais reclamar, seja a que título for, nem dos sócios e nem da sociedade.

X - A sócia **Maria Aparecida Cordeiro Peracchi** retira-se da sociedade cedendo e transferindo suas 1.078 cotas no valor de R\$ 1.078,00 (hum mil e setenta e oito reais), à sócia recém admitida, **Joana Darc Demachki Porto**, e declara ter recebido em moeda corrente nacional, neste ato, dando e recebendo junto à cessionária, plena, geral, rasa e irrevogável quitação por essas cotas ora cedidas, direitos e haveres a elas inerentes na sociedade, para nada mais reclamar, seja a que título for, nem dos sócios e nem da sociedade.

XI - A sócia **Olga Gaspar Said** retira-se da sociedade cedendo e transferindo suas 1.111 cotas no valor de R\$ 1.111,00 (hum mil cento e onze reais), às sócias recém admitidas da seguinte forma: 1.100 cotas no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) à nova sócia **Joana Darc Demachki Porto** e 11 cotas no valor de R\$ 11,00 (onze reais) à nova sócia **Samia Demachki**, e declara ter recebido em moeda corrente nacional, neste ato, dando e recebendo junto às cessionárias, plena, geral, rasa e irrevogável quitação por essas cotas ora cedidas, direitos e haveres a elas inerentes na sociedade, para nada mais reclamar, seja a que título for, nem dos sócios e nem da sociedade.

XII - O capital social, por força da cessão e transferência das cotas, passa a ser assim distribuído entre as sócias:

JOANA DARC DEMACHKI PORTO .....	4 950 cotas .....	R\$ 4.950,00
SAMIA DEMACHKI .....	550 cotas .....	R\$ 550,00

**TOTAL: COTAS/CAPITAL: ..... 5.500 cotas ..... R\$ 5.500,00**

XIII - As sócias recém admitidas, a partir desta alteração contratual, assumem o ativo e o passivo da sociedade, os direitos e deveres sociais que lhes foram cedidos e transferidos na proporção de suas cotas de capital social, assegurado aos sócios conforme dispositivos no contrato constitutivo da sociedade; e, a gerência da sociedade será exercida pela sócia **Joana Darc Demachki Porto**, que se incumbirá de todas as operações e representará a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

XIV - A partir da presente, o endereço da empresa passa a ser: Rodovia PA-

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL /CONT. FL. N° 3



XV - O uso da firma será feito pela sócia **Joana Darc Demachki Porto** exclusivamente para os negócios da própria sociedade, sendo expressamente vedado o seu uso em favor de terceiros ou em operações alheias aos fins sociais.

XVI - As sócias componentes desta sociedade, declaram não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

XVII - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo fielmente, pelo que, assinam o mesmo, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, com a 1ª (primeira) via indo a registro e arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado do Pará.

Paragominas/PA, 14 de agosto de 1998

JOANA DARC DEMACHKI PORTTO - SÓCIA.....

SAMIA DEMACHKI - SÓCIA.....

IDACIR PERACCHI - SÓCIO RETIRANTE.....

IDEMAR PERACCHI - SÓCIO RETIRANTE.....

JOSÉ CARLOS FERNANDES - SÓCIO RETIRANTE.....

MARIA APARECIDA C. PERACCHI - SÓCIA RETIRANTE...

TESTEMUNHAS:

Eliane Eugênia da Silva.....  
C. I. nº 2.439.481-SSP/PA.

OLGA GASPAR SAID - SÓCIA RETIRANTE.....



QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA  
DENOMINADA "RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA"  
COM EFEITO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS.

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO, brasileira, separada judicialmente, comerciante, industrial, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP nº 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.556/SSP-PA e CPF nº 146.183.032-04; e,

SAMIA DEMACHKI, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP nº 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/1968, portadora da C.I. nº 0.587.797/SSP-PA e CPF nº 251.812.892-15;

Únicas sócias componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada sob a denominação social de "RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA", estabelecida à Rodovia PA-256, Km 01, s/nº - Setor Industrial, em Paragominas/PA. (CEP nº 68625-970), inscrita no CNPJ/MF nº 14.732.010/0001-26, com ato constitutivo devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepá sob o nº 15.200.281.707, em sessão de 02-10-1986 e posteriores alterações contratuais, com a última arquivada sob o nº 980010285 em sessão de 23/09/1998, resolvem em comum acordo procederem à presente alteração contratual, nos termos aprovados pela Portaria 015 de 21/06/2001 do Delegado Interino do DMC/PA., conforme segue:

I - A sócia *Joana D'arc Demachki Porto* cede e transfere 4.400 (quatro mil e quatrocentas) cotas no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), à sócia *Samia Demachki*, e declara ter recebido em moeda corrente nacional e legal do país, neste ato, dando e recebendo junto à cessionária, plena, geral, rasa e irrevogável quitação por essas cotas ora cedidas, direitos e haveres a elas inerentes na sociedade, para nada mais reclamar, seja a que título for, nem da sócia e nem da sociedade.

II - O capital social, por força da cessão e transferência das cotas, passa a ser assim distribuído entre as sócias:

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO .....	550 cotas.....	R\$ 550,00
SAMIA DEMACHKI .....	4.950 cotas.....	R\$ 4.950,00
<b>TOTAL: COTAS/CAPITAL: .....</b>	<b>5.500 cotas.....</b>	<b>R\$ 5.500,00</b>

III - A gerência da sociedade continua sendo exercida pela sócia *Joana D'arc Demachki Porto*.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA  
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. FL. N° 02.

IV - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo fielmente, pelo que, assinam o mesmo, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, com a 1<sup>a</sup> (primeira) via indo a registro e arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado do Pará.

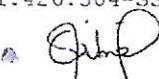
Paragominas/PA, 06 de julho de 2001.

  
JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO - SÓCIA...

  
SAMIA DEMACHKI - SÓCIA.....

TESTEMUNHAS:

  
Arlene Portela Sampaio.....  
C. I. n°. 1.426.304-SSP/PA

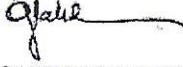
  
Geralnice da Silva Ribeiro.....  
C. I. n°. 186.092-SSP/PA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/08/2001  
SOB O NÚMERO:  
20000029983

Protocolo: 01/036833-7  
Empresa: 15 2 0028170 7

  
DILERMANDO GUEDES CABRAL  
SECRETÁRIO GERAL

JUCEPA

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA DENOMINADA "RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA" COM EFEITO DE ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL, ALTERAÇÃO/AJUSTE DE CONTRATO (ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL) E CONSEQUENTES ALTERAÇÕES CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES POSTERIORES.....

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva nº 126 - Centro em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.556/SSP-PA e C.P.F. nº 146.183.032-04; e,

SAMIA DEMACHKI, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/1968, portadora da C.I. nº 0.587.797/SSP-PA e C.P.F. nº 251.812.892-15;

Únicas sócias componentes da sociedade limitada sob a denominação social de "RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA", estabelecida à Rodovia PA-256, Km 01, s/nº - Setor Industrial, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-970), inscrita no CNPJ/MF nº 14.732.010/0001-26, com ato constitutivo devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa sob o nº 15.200.281.707, em sessão de 02/10/1986 e posteriores alterações contratuais, com a última arquivada sob o nº 20000029983, em sessão de 24/08/2001; resolvem proceder à presente alteração contratual conforme segue:

I - A partir da presente a razão social da empresa (nome empresarial) passa a ser a seguinte: "RÁDIO JARANA LTDA".

II - A partir da presente, a cláusula da responsabilidade dos sócios passa a ser assim descrita: A responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

III - A partir da presente, a cláusula do objeto da sociedade passa a ser assim descrita: O objeto da sociedade será a exploração do ramo de Atividades de Rádio.

IV - A partir da presente as cláusulas de uso da firma e da administração passa a ser assim descrita: O uso da firma e a administração da sociedade continua sendo exercida pela sócia Joana D'arc Demachki Porto, que se encarrega de todas as operações e atos que se fizerem necessários aos fins sociais, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, emitir, aceitar e endossar títulos, assinar contratos e documentos de qualquer natureza (exceto avisos para terceiros e com finalidade alheia aos fins sociais), e representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

V - A partir da presente a cláusula da remuneração dos sócios passa a ser assim descrita: As sócias no exercício da administração e de cargos na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor fixado em comum acordo entre si, obedecendo a legislação em vigor.

VI - A partir da presente a cláusula de eventual falecimento de um dos sócios passa a ser assim descrita: No caso de falecimento de uma das sócias, a sociedade não será extinta ou dissolvida, cabendo à sócia remanescente, determinar o levantamento de um balanço especial na data do evento. Os herdeiros da falecida deverão em 60 (sessenta) dias da data do balanço especial, manifestar ou não vontade de serem integrados à sociedade (que será acatada ou não), recebendo os direitos e as obrigações contratuais da falecida, ou então, receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, formalizando-se oficialmente, a forma de pagamento.

Parágrafo Único - Não obstante o pactuado nesta cláusula, poderão sócia remanescente e herdeiros, decidirem de forma diferente, desde que, de forma unânime e não prejudicial aos herdeiros.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. EL. N° 02.



VII - A cláusula da cessão de cotas passa a ser assim descrita: As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência à sócia que queira adquiri-las, no caso de uma cotista pretender ceder suas cotas, e no caso de uma das sócias desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade estabelecida na cláusula anterior.

VIII - A partir da presente a cláusula da distribuição dos lucros ou prejuízos fica assim descrita: Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados por todas as sócias, na proporção de suas cotas de capital social.

Parágrafo Único - As sócias são obrigadas à reposição dos lucros e das quantias retiradas a qualquer título, quando tais lucros ou quantia, forem sacados com prejuízo do capital social; e também responsabilizadas na proporção de suas cotas, sobre eventual saldo devedor de débitos da sociedade, quando os bens dessa, forem insuficientes para tal fim.

IX - A partir da presente a cláusula de desimpedimento dos administradores passa a ser assim descrita: A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

X - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.556/SSP-PA e do C.P.F. nº 146.183.032-04; e,

SAMIA DEMACHKI, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/1968, portadora da C.I. nº 0.587.797/SSP-PA e do C.P.F. nº 251.812.892-15;

Sócias componentes desta sociedade limitada, acima qualificadas, neste ato, efetuam consolidação do Contrato Social conforme segue:

I - A firma gira sob a denominação de "RÁDIO JARANA LTDA", inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.732.010/0001-26 com sede e foro à Rodovia PA-256, Km 01, s/nº - Setor Industrial, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-970), podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obediendo as disposições legais vigentes.

Atividades de Rádio.

II - O objeto da sociedade é a exploração do ramo de

III - O início das operações se deu na data do registro do Contrato de Constituição arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 02/10/1986 sob o nº 15.200.281.707, e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. FL. N° 03.



IV - O capital social é de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) dividido em 5.500 (Cinco mil quinhentas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuído entre as sócias da seguinte forma:

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO..... 550 cotas ..... R\$ 550,00  
SAMIA DEMACHKI..... 4.950 cotas ..... R\$ 4.950,00

TOTAL: COTAS/CAPITAL:..... 5.500 cotas ..... R\$ 5.500,00

V - A responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VI - O uso da firma e a administração da sociedade é exercida pela sócia Joana D'arc Demachki Porto, que se encarrega de todas as operações e atos que se fizerem necessários aos fins sociais, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, emitir, aceitar e endossar títulos, assinar contratos e documentos de qualquer natureza (exceto avais para terceiros e com finalidade alheia aos fins sociais), e representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

VII - A(s) sócias(s) no exercício da administração e de cargos na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor fixado em comum acordo entre si, obedecendo a legislação em vigor.

VIII - No caso de falecimento de uma das sócias, a sociedade não será extinta ou dissolvida, cabendo à sócia remanescente, determinar o levantamento de um balanço especial na data do evento. Os herdeiros da falecida deverão em 60 (sessenta) dias da data do balanço especial, manifestar ou não vontade de serem integrados à sociedade (que será acatada ou não), recebendo os direitos e as obrigações contratuais da falecida, ou então, receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, formalizando-se oficialmente, a forma de pagamento.

Parágrafo Único - Não obstante o pactuado nesta cláusula, poderão sócia remanescente e herdeiros, decidirem de forma diferente, desde quê, de forma unânime e não prejudicial aos herdeiros.

IX - As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência à sócia que queira adquiri-las, no caso de uma cotista pretender ceder suas cotas, e, no caso de uma das sócias desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade estabelecida na cláusula anterior.

X - A sociedade, não efetuará quaisquer alterações contratuais, sem que tenha para isso, obtido prévia autorização do Ministério das Comunicações.

XI - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados por todas as sócias, na proporção de suas cotas de capital social.

Parágrafo Único - As sócias são obrigadas à reposição dos lucros e das quantias retiradas a qualquer título, quando tais lucros ou quantia, forem sacados com prejuízo do capital social; e também responsabilizadas na proporção de suas cotas, sobre eventual saldo devedor de débitos da sociedade, quando os bens dessa, forem insuficientes para tal fim.

XII - A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de preváricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. FL. N° 04.

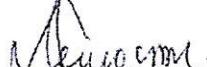
JUCEPA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

XII - O Foro do presente contrato é o da Comarca de Paragominas - Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, onde serão dirimidas as dúvidas e ações oriundas deste instrumento.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo fielmente, pelo que assinam o mesmo em 03(três) vias de igual forma e teor, com a 1<sup>a</sup> (primeira) via indo a registro e arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado do Pará.

Paragominas/PA, 02 de junho de 2004....

  
JOANA DARC DEMACHKI PORTO - SÓCIA.....

  
SAMIA DEMACHKI - SÓCIA.....

JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/07/2004  
SOB N°: 20000090439  
Protocolo: 04/044217-9  
Empresa: 15 2 0028170 7  
RÁDIO JARANA LTDA

  
RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA PERES  
SECRETÁRIA GERAL



SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DENOMINADA  
"RÁDIO JARANA LTDA - ME" COM EFEITO DE CORREÇÃO DE  
DADOS PESSOAIS DE SÓCIO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE  
CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES POSTERIORES.....

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva nº 126 - Centro em Paragominas/PA, CEP: 68625-040, filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.565/SSP-PA e C.P.F. nº 146.183.032-04; e,

SAMIA DEMACHKI, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA, CEP: 68625-040, filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/1968, portadora da C.I. nº 6023/CRM-PA e C.P.F. nº 251.812.892-15;

Únicas sócias componentes da sociedade limitada sob a denominação social de "RÁDIO JARANA LTDA - ME", estabelecida à Rodovia PA-256, Km 01, s/nº - Setor Industrial, em Paragominas/PA, CEP: 68625-970, inscrita no CNPJ/MF nº 14.732.010/0001-26, com ato constitutivo devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa sob o nº 15.200.281.707, em sessão de 02/10/1986 e posteriores alterações contratuais, com a última arquivada sob o nº 20000090439, em sessão de 21/07/2004; resolvem proceder à presente alteração contratual, conforme segue:

I - A partir da presente, fica re-ratificada o número da Carteira de Identidade da sócia Joana D'arc Demachki Porto, que consta erradamente como 1.345.565/SSP-PA, desde sua admissão na sociedade através da Quarta alteração contratual, devidamente arquivada nesta Junta Comercial com número de registro 980010285 em 23/08/1998, que ora é corrigida para o número 1.345.565/SSP-PA, ficando seus dados pessoais re-ratificados como segue: Joana D'arc Demachki Porto, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.565/SSP-PA e do C.P.F. nº 146.183.032-04

II - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor, ratificando a consolidação abaixo.

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.565/SSP-PA e do C.P.F. nº 146.183.032-04; e,

SAMIA DEMACHKI, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/1968, portadora da C.I. nº 6023/CRM-PA e do C.P.F. nº 251.812.892-15;

Sócias componentes desta sociedade limitada, acima qualificadas, neste ato, efetuam consolidação do Contrato Social conforme segue:

I - A firma gira sob a denominação de "RÁDIO JARANA LTDA - ME", inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.732.010/0001-26 com sede e foro à Rodovia PA-256, Km 01, s/nº - Setor Industrial, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-970), podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.



RÁDIO JARANA LTDA - ME.  
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. FL. N° 02.

II - O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Atividades de Rádio.

III - O início das operações se deu na data do registro do Contrato de Constituição arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 02/10/1986 sob o nº 15.200.281.707, e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

IV - O capital social é de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) dividido em 5.500 (Cinco mil quinhentas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuído entre as sócias da seguinte forma:

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO.....	550 cotas .....	R\$ 550,00
SAMIA DEMACHKI .....	4.950 cotas .....	R\$ 4.950,00
<b>TOTAL: COTAS/CAPITAL:.....</b>		<b>R\$ 5.500,00</b>

V - A responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VI - O uso da firma e a administração da sociedade é exercida pela sócia Joana D'arc Demachki Porto, que se encarrega de todas as operações e atos que se fizerem necessários aos fins sociais, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, emitir, aceitar e endossar títulos, assinar contratos e documentos de qualquer natureza (exceto avais para terceiros e com finalidade alheia aos fins sociais), e representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

VII - A(s) sócia(s) no exercício da administração e de cargos na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor fixado em comum acordo entre si, obedecendo a legislação em vigor.

VIII - No caso de falecimento de uma das sócias, a sociedade não será extinta ou dissolvida, cabendo à sócia remanescente, determinar o levantamento de um balanço especial na data do evento. Os herdeiros da falecida deverão em 60 (sessenta) dias da data do balanço especial, manifestar ou não vontade de serem integrados à sociedade (que será acatada ou não), recebendo os direitos e as obrigações contratuais da falecida, ou então, receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, formalizando-se oficialmente, a forma de pagamento.

**Parágrafo Único** - Não obstante o pactuado nesta cláusula, poderão sócia remanescente e herdeiros, decidirem de forma diferente, desde quê, de forma unânime e não prejudicial aos herdeiros.

IX - As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência à sócia que queira adquiri-las, no caso de uma cotista pretender ceder suas cotas, e, no caso de uma das sócias desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade estabelecida na cláusula anterior.

X - A sociedade, não efetuará quaisquer alterações contratuais, sem que tenha para isso, obtido **prévia autorização** do Ministério das Comunicações.

XI - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados por todas as sócias, na proporção de suas cotas de capital social.



RÁDIO JARANA LTDA - ME.  
SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. FL. N° 03.

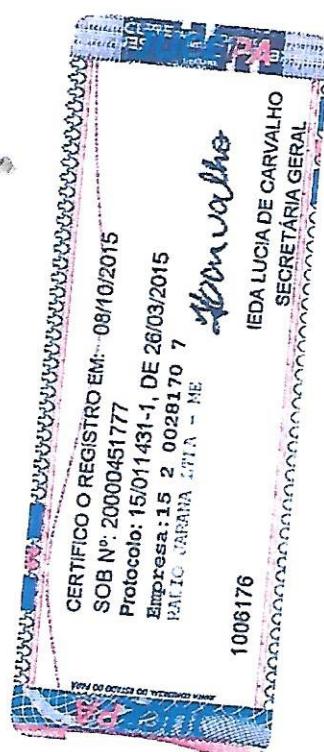
**Parágrafo Único** - As sócias são obrigadas à reposição dos lucros e das quantias retiradas a qualquer título, quando tais lucros ou quantia, forem sacados com prejuízo do capital social; e também responsabilizadas na proporção de suas cotas, sobre eventual saldo devedor de débitos da sociedade, quando os bens dessa, forem insuficientes para tal fim.

XII - A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

XIII - O Foro do presente contrato é o da Comarca de Paragominas - Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, onde serão dirimidas as dúvidas e ações oriundas deste instrumento.

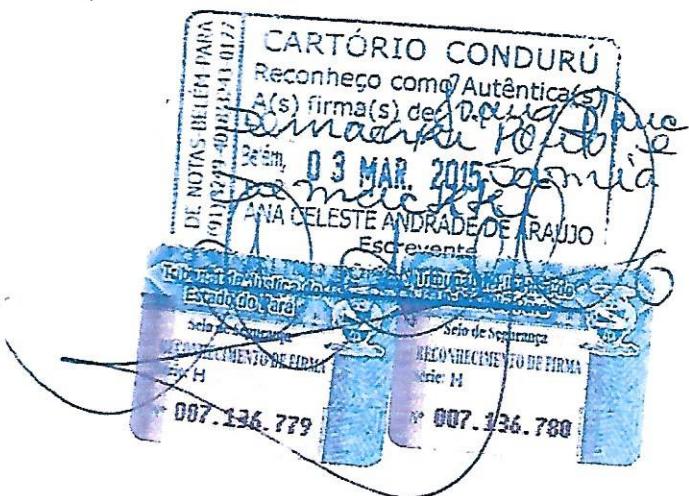
E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo fielmente, pelo que assinam o mesmo em 03(três) vias de igual forma e teor, com a 1<sup>a</sup> (primeira) via indo a registro e arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado do Pará.

Paragominas/PA, 12 de fevereiro de 2015



*Condurú* JOANA DARC DEMACHKI PORTO - SÓCIA.....

*Condurú* SAMIA DEMACHKI - SÓCIA.....





BOA TARDE  
Débora Braga Reis de Sousa  
Sistemas  
Interativos

**Menu Principal** ▾

SRD >> Relatórios >> **Outorga** | internet teia | menu ajuda

## Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	PA	Município:	Paragominas	
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
	A2 COMUNICACOES LTDA	Paragominas		
	RADIO DIFUSORA FM DE PARAGOMINAS LTDA	Paragominas	31/08/1998	
	RADIO JARANA LTDA	Paragominas		
	REDE DE EMISSORAS UNIDAS DE PARAGOMINAS LTDA	Paragominas	09/11/1992	

**Usuário:** deborab.colab - Débora Braga Reis de Sousa    **Data:** 05/01/2022    **Hora:** 15:10:52

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir]  [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **RADIO JARANA LTDA**

**CNPJ:** **14.732.010/0001-26**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:12:07 do dia 05/01/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/02/2022.

Certidão expedida gratuitamente.



BOA TARDE  
Débora Braga Reis de Sousa  
Sistemas  
Interativos

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ												
<b>CNPJ:</b>	14.732.010/0001-26												
<b>RADIO JARANA LTDA</b>													
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO		
JOANA D'ARC DEMACHKI	<u>146.183.032-04</u>	RADIO JARANA LTDA	<u>14.732.010/0001-26</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PA	Paragominas		
MIRTA LAILA DEMACHKI	<u>093.631.732-91</u>	RADIO JARANA LTDA	<u>14.732.010/0001-26</u>	Sócio	4153	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas		
				Sócio	1347	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas		

Usuário: **deborab.colab - Débora Braga Reis de Sousa**

Data: **05/01/2022**

Hora: **15:12:54**



BOA TARDE  
 Débora Braga Reis de Sousa  
 Sistemas  
 Interativos

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>		CPF										
<b>CPF:</b>		146.183.032-04										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
JOANA D'ARC DEMACHKI	<u>146.183.032-</u> <u>04</u>	RADIO JARANA LTDA	<u>14.732.010/0001-</u> <u>26</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PA	Paragominas	
		RADIO JARANA LTDA	<u>14.732.010/0001-</u> <u>26</u>	Sócio	4153	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas	

Usuário: **deborab.colab - Débora Braga Reis de Sousa** Data: **05/01/2022** Hora: **15:13:04**



BOA TARDE  
Débora Braga Reis de Sousa  
Sistemas  
Interativos

**Menu Principal** ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CPF											
<b>CPF:</b>	093.631.732-91											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO	
MIRTA LAILA DEMACHKI	093.631.732-91	RADIO JARANA LTDA	14.732.010/0001-26	Sócio	1347	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas	

Usuário: **deborab.colab - Débora Braga Reis de Sousa** Data: **05/01/2022** Hora: **15:13:12**

NOME/RAZÃO SOCIAL RÁDIO JARANA LTDA				CNPJ 14732010000126
Nº DA ESTAÇÃO 322802806	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 2° 59' 24.00" S	LONGITUDE 47° 22' 26.00" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rodovia PA-256, nº S/Nº.			DISTRITO	
BAIRRO Nova Conquista		MUNICÍPIO Paragominas	UF PA	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	12/08/2028		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Paragominas	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	101.1 MHz	CANAL:	266
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	116
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD211	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Paragominas		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	Rodovia PA-256	BAIRRO:	Nova Conquista
MUNICÍPIO:	Paragominas	UF:	PA
NUMERO:	S/Nº	COMPLEMENTO:	Km 02
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:			
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	MODELO:	SP 300 ágil
CÓDIGO:	002480300528	POTÊNCIA:	0.200 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	TEC115
CÓDIGO:	006350300345	POTÊNCIA:	0.200 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:			
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MAPRA-IND.E COM.DE ANT.LTDA	MODELO:	FMA-04
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	3.21 dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	35.28 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	KMP	MODELO:	LCF78-50JA
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/01/2022 16:14:05



Id solicitação: 57dbac2b8a771

#### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO JARANA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (91) 3729-1184	<b>E-mail:</b> rogerio@arcconsultoria.com
<b>CNPJ:</b> 14.732.010/0001-26	<b>Número do Fistel:</b> 08030070861
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 12/08/1998	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Observações:</b> SSR107/87, MC038/94, SSC003/97, RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RODOVIA PA 256, KM 01		<b>Complemento:</b> N/I
<b>Bairro:</b> Setor Industrial		<b>Numero:</b> S/N
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68625970

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Rodovia PA-256		<b>Complemento:</b> Km 02
<b>Bairro:</b> Nova Conquista		<b>Numero:</b> S/Nº
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68627451

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rodovia PA-256		<b>Complemento:</b> Km 02
<b>Bairro:</b> Nova Conquista		<b>Numero:</b> S/Nº
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68627451

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b>

#### Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> Paragominas			<b>UF:</b> PA
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 266	<b>Frequência:</b> 101.1 MHz	<b>Classe:</b> C	<b>ERP Máxima:</b> 0.3295kW
<b>HCI:</b> 35.28 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

#### Informações da Estação

Informações Gerais	

**Número da Estação:** 322802806

**Número Indicativo:** ZYD211

**Data Último Licenciamento:** 08/07/2021

**Número da Licença:** 53500.027084/2021-97

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 2°59'24" S	<b>Longitude:</b> 47°22'26" W	<b>Cota da base:</b> 116 m

Transmissor Principal		
<b>Código Equipamento:</b> 002480300528		<b>Modelo:</b> SP 300 ágil
<b>Fabricante:</b> Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda		<b>Potência de Operação:</b> 0.200 kW

Linha de Transmissão Principal		
<b>Modelo:</b> LCF78-50JA		<b>Fabricante:</b> RFS - Radio Frequency Systems
<b>Comprimento da Linha:</b> 48 m	<b>Atenuação:</b> 1.13 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB <b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal						
<b>Modelo:</b> FMA-04		<b>Fabricante:</b> MAPRA-IND.E COM.DE ANT.LTDA				
<b>Ganho:</b> 3.21 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 0 °	<b>Polarização:</b> Horizontal	<b>HCI:</b> 35.28 m	<b>ERP Máxima:</b> 0.33 kW	

Padrão de Antena dBd											
<b>0°:</b> 1.59	<b>5°:</b> 1.66	<b>10°:</b> 1.72	<b>15°:</b> 1.77	<b>20°:</b> 1.82	<b>25°:</b> 1.86	<b>30°:</b> 1.89	<b>35°:</b> 1.91	<b>40°:</b> 1.92	<b>45°:</b> 1.91	<b>50°:</b> 1.89	<b>55°:</b> 1.85
<b>60°:</b> 1.8	<b>65°:</b> 1.73	<b>70°:</b> 1.65	<b>75°:</b> 1.58	<b>80°:</b> 1.5	<b>85°:</b> 1.43	<b>90°:</b> 1.35	<b>95°:</b> 1.27	<b>100°:</b> 1.19	<b>105°:</b> 1.1	<b>110°:</b> 1.01	<b>115°:</b> 0.93
<b>120°:</b> 0.85	<b>125°:</b> 0.78	<b>130°:</b> 0.73	<b>135°:</b> 0.7	<b>140°:</b> 0.69	<b>145°:</b> 0.7	<b>150°:</b> 0.73	<b>155°:</b> 0.78	<b>160°:</b> 0.83	<b>165°:</b> 0.88	<b>170°:</b> 0.92	<b>175°:</b> 0.95
<b>180°:</b> 0.96	<b>185°:</b> 0.96	<b>190°:</b> 0.94	<b>195°:</b> 0.92	<b>200°:</b> 0.9	<b>205°:</b> 0.87	<b>210°:</b> 0.83	<b>215°:</b> 0.79	<b>220°:</b> 0.74	<b>225°:</b> 0.69	<b>230°:</b> 0.63	<b>235°:</b> 0.54
<b>240°:</b> 0.44	<b>245°:</b> 0.34	<b>250°:</b> 0.24	<b>255°:</b> 0.15	<b>260°:</b> 0.07	<b>265°:</b> 0.02	<b>270°:</b> 0	<b>275°:</b> 0.02	<b>280°:</b> 0.06	<b>285°:</b> 0.12	<b>290°:</b> 0.2	<b>295°:</b> 0.3
<b>300°:</b> 0.4	<b>305°:</b> 0.5	<b>310°:</b> 0.6	<b>315°:</b> 0.69	<b>320°:</b> 0.79	<b>325°:</b> 0.89	<b>330°:</b> 1	<b>335°:</b> 1.11	<b>340°:</b> 1.22	<b>345°:</b> 1.32	<b>350°:</b> 1.42	<b>355°:</b> 1.51

Coordenadas por radial												
<b>0°:</b> Lat 2°56'40.38" ' S Lon 47°22'26" W	<b>5°:</b> Lat 2°56'36.28" ' S Lon 47° 22'11.31" W	<b>10°:</b> Lat 2°56'38.2" ' S Lon 47° 22'11.31" W	<b>15°:</b> Lat 2°56'41.38" ' S Lon 47° 21'56.73" W	<b>20°:</b> Lat 2°56'54.71" ' S Lon 47° 21'42.37" W	<b>25°:</b> Lat 2°57'00.1" ' S Lon 47° 21'31.59" W	<b>30°:</b> Lat 2°57'18.73" ' S Lon 47° 21'13.58" W	<b>35°:</b> Lat 2°57'17.74" ' S Lon 47° 20'57.48" W	<b>40°:</b> Lat 2°57'11.39" ' S Lon 47° 20'34.59" W	<b>45°:</b> Lat 2°57'4.83" ' S Lon 47°20'6.65" W	<b>50°:</b> Lat 2°57'8.34" ' S Lon 47° 9'44.12" W	<b>55°:</b> Lat 2°57'17.51" ' S Lon 47° 19'25.12" W	
<b>60°:</b> Lat 2°57'24.25" ' S Lon 47° 18'58.32" W	<b>65°:</b> Lat 2°57'50.8" ' S Lon 47° 47'19'5.87" W	<b>70°:</b> Lat 2°58'26.41" ' S Lon 47° 19'47.59" W	<b>75°:</b> Lat 2°58'49.02" ' S Lon 47° 20'15.27" W	<b>80°:</b> Lat 2°59'1.35" ' S Lon 47° 0'17.39" W	<b>85°:</b> Lat 2°59'11.39" ' S Lon 47° 47'20'1.71" W	<b>90°:</b> Lat 2°59'24" ' S Lon 47° 56.41" W	<b>95°:</b> Lat 2°59'37.43" ' S Lon 47° 19'52.25" W	<b>100°:</b> Lat 2°59'54.88" ' S Lon 47° 19'30.62" W	<b>105°:</b> Lat 3°0'10.03" ' S Lon 47° 9'33.98" W	<b>110°:</b> Lat 3°0'18.33" ' S Lon 47° 9'56.51" W	<b>115°:</b> Lat 3°0'33.15" ' S Lon 47° 9'57.51" W	
<b>120°:</b> Lat 3°0'52.92" S Lon 47° 9'51.77" W	<b>125°:</b> Lat 3°1'8.72" S Lon 47° 9'56.23" W	<b>130°:</b> Lat 3°1'27.46" S Lon 47° 9'58.66" W	<b>135°:</b> Lat 3°1'36.46" S Lon 47° 0'13.36" W	<b>140°:</b> Lat 3°1'36.6" S Lon 47° 0'34.58" W	<b>145°:</b> Lat 3°1'41.91" S Lon 47'20'49.3" W	<b>150°:</b> Lat 3°1'58.02" S Lon 47° 0'56.96" W	<b>155°:</b> Lat 3°2'0.88" S Lon 47° 1'12.74" W	<b>160°:</b> Lat 3°1'53.29" S Lon 47° 1'31.59" W	<b>165°:</b> Lat 3°1'43.72" S Lon 47° 1'48.51" W	<b>170°:</b> Lat 3°1'13.76" S Lon 47'22'6.63" W	<b>175°:</b> Lat 3°1'24.47" S Lon 47° 2'15.45" W	
<b>180°:</b> Lat 3°1'15.45" S Lon 47°22'26" W	<b>185°:</b> Lat 3°1'48.1" S Lon 47° 2'38.63" W	<b>190°:</b> Lat 3°2'9.8" S Lon 47° 2'38.63" W	<b>195°:</b> Lat 3°2'15.78" S Lon 47'22'26" W	<b>200°:</b> Lat 3°2'28.94" S Lon 47° 55.28" W	<b>205°:</b> Lat 3°2'43.86" S Lon 47° 47'23'12.1" W	<b>210°:</b> Lat 3°2'47.3" S Lon 47° 3'33.41" W	<b>215°:</b> Lat 3°2'20.76" S Lon 47° 3'59.33" W	<b>220°:</b> Lat 3°2'5.67" S Lon 47° 4'23.55" W	<b>225°:</b> Lat 3°1'33.11" S Lon 47° 4'29.95" W	<b>230°:</b> Lat 3°1'12.22" S Lon 47° 4'35.15" W	<b>235°:</b> Lat 3°0'49.68" S Lon 47° 4'28.54" W	
<b>240°:</b> Lat 3°0'48.18" S Lon 47° 4'52.01" W	<b>245°:</b> Lat 3°0'33.15" S Lon 47° 4'72'45.45" W	<b>250°:</b> Lat 3°0'15.09" S Lon 47° 4'46.58" W	<b>255°:</b> Lat 3°0'5.12" S Lon 47° 4'59.68" W	<b>260°:</b> Lat 2°59'52.41" S Lon 47'25'7.36" W	<b>265°:</b> Lat 2°59'38.67" S Lon 47° 25'13.95" W	<b>270°:</b> Lat 2°59'24" S Lon 47° 38.34" W	<b>275°:</b> Lat 2°59'6.84" S Lon 47° 5'42.34" W	<b>280°:</b> Lat 2°58'49.82" S Lon 47° 25'40.09" W	<b>285°:</b> Lat 2°58'35.51" S Lon 47° 47'25'27.2" W	<b>290°:</b> Lat 2°58'16.68" S Lon 47° 47'25'31.2" W	<b>295°:</b> Lat 2°58'0.82" S Lon 47° 5'24.62" W	
<b>300°:</b> Lat 2°57'50.33" ' S Lon 47'25'8.45" W	<b>305°:</b> Lat 2°57'39.27" ' S Lon 47° 24'55.77" W	<b>310°:</b> Lat 2°57'23.58" ' S Lon 47° 24'24'49.7" W	<b>315°:</b> Lat 2°57'11.53" ' S Lon 47° 24'38.64" W	<b>320°:</b> Lat 2°56'56.86" ' S Lon 47° 24'29.63" W	<b>325°:</b> Lat 2°56'38.89" ' S Lon 47° 24'21.77" W	<b>330°:</b> Lat 2°56'33.55" ' S Lon 47° 24'24'4.54" W	<b>335°:</b> Lat 2°56'29.92" ' S Lon 47° 23'47.28" W	<b>340°:</b> Lat 2°56'27.97" ' S Lon 47° 23'30.16" W	<b>345°:</b> Lat 2°56'32.22" ' S Lon 47° 23'12.09" W	<b>350°:</b> Lat 2°56'52.21" ' S Lon 47° 47'22'52.8" W	<b>355°:</b> Lat 2°56'45.73" ' S Lon 47° 22'39.87" W	

Distância por radial												
<b>0°:</b> 5.1	<b>5°:</b> 5.2	<b>10°:</b> 5.2	<b>15°:</b> 5.2	<b>20°:</b> 4.9	<b>25°:</b> 4.9	<b>30°:</b> 4.5	<b>35°:</b> 4.8	<b>40°:</b> 5.3	<b>45°:</b> 6.1	<b>50°:</b> 6.5	<b>55°:</b> 6.8	
<b>60°:</b> 7.4	<b>65°:</b> 6.8	<b>70°:</b> 5.2	<b>75°:</b> 4.2	<b>80°:</b> 4	<b>85°:</b> 4.5	<b>90°:</b> 4.6	<b>95°:</b> 4.8	<b>100°:</b> 5.5	<b>105°:</b> 5.5	<b>110°:</b> 4.9	<b>115°:</b> 5.1	
<b>120°:</b> 5.5	<b>125°:</b> 5.6	<b>130°:</b> 5.9	<b>135°:</b> 5.8	<b>140°:</b> 5.3	<b>145°:</b> 5.2	<b>150°:</b> 5.5	<b>155°:</b> 5.3	<b>160°:</b> 4.9	<b>165°:</b> 4.5	<b>170°:</b> 3.4	<b>175°:</b> 3.7	
<b>180°:</b> 3.4	<b>185°:</b> 4.5	<b>190°:</b> 5.2	<b>195°:</b> 5.5	<b>200°:</b> 6.1	<b>205°:</b> 6.8	<b>210°:</b> 7.3	<b>215°:</b> 6.7	<b>220°:</b> 6.5	<b>225°:</b> 5.6	<b>230°:</b> 5.2	<b>235°:</b> 4.6	

240°: 5.2	245°: 5.1	250°: 4.6	255°: 4.9	260°: 5.1	265°: 5.2	270°: 5.9	275°: 6.1	280°: 6.1	285°: 5.8	290°: 6.1	295°: 6.1
300°: 5.8	305°: 5.6	310°: 5.8	315°: 5.8	320°: 5.9	325°: 6.2	330°: 6.1	335°: 5.9	340°: 5.8	345°: 5.5	350°: 4.8	355°: 4.9

## Estação Auxiliar

## Transmissor Auxiliar

<b>Código Equipamento:</b> 006350300345	<b>Modelo:</b> TEC115
<b>Fabricante:</b> Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 0.200 kW

## Transmissor Auxiliar 2

<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

## Linha de Transmissão Auxiliar

<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

## Antena Auxiliar

<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>				
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCl:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 0.33 kW

RDS

Código PI:

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000019671988	215	Portaria	MC	11/08/1988	12/08/1988	Outorga	Jurídico

## Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291100009471988	101	Portaria	Dentel-PA	22/05/1989	18/07/1989	Aprovação de Local	Técnico

## Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
537200000251998	61	Portaria	MC	06/03/2001	12/03/2001	Multa	Jurídico
537200002411998	1427	Portaria	MC	29/07/2002	25/09/2002	Renovação	Jurídico
291100009471988	45430	Ato	ER	16/07/2004	23/07/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
537200002411998	527	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000026122006	277	Despacho	MC	29/12/2008		Advertência	Jurídico
535000610092017	9575	Ato	ORLE	14/06/2017	19/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.057634/2020-11	7035	Ato	ORLE	19/11/2020	04/12/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

## Horário de funcionamento

--

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

### NOTA TÉCNICA Nº 370/2022/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.032121/2018-79

INTERESSADO: RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas/PA, referente ao seguinte período: 12/08/2018 a 12/08/2028.

### ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

#### **RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS**

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

*a) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;*

*b ) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;*

*b) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;*

*Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuraçāo.*

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3 comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

*Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.*

### CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 11/01/2022, às 15:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9103625** e o código CRC **C3E0584F**.

---

#### Minutas e Anexos

Não Possui.

---

Referência: Processo nº 01250.032121/2018-79

SEI nº 9103625



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Radiodifusão  
Departamento de Outorga e Pós-Outorga  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 629/2022/MCOM

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

Ao (À) Senhor (a)  
Representante Legal da  
**RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA (CNPJ N° 14.732.010/0001-26)**  
Rodovia PA-256, KM 01, S/Nº - Setor Industrial  
68.625-970 - Paragominas/PA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.032121/2018-79.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 370/2022/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 11/01/2022, às 15:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9103702** e o código CRC **32D3B7A1**.

**Anexos:**

•

**Data de Envio:**  
12/01/2022 10:24:48

**De:**  
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

**Para:**  
jdemachki@gmail.com  
rcosta309@gmail.com  
rogerio@arcconsultoria.com

**Assunto:**  
ENVIO DE CORRESPONDENCIA - Oficial Ministério das Comunicações

**Mensagem:**  
Assunto:  
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 01250.032121/2018-79

INTERESSADA: - RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,  
Secretaria de Radiodifusão  
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.  
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

**Anexos:**  
[Oficio\\_9103702.html](#)  
[Nota\\_Tecnica\\_9103625.html](#)

**Data de Envio:**

05/05/2022 10:35:46

**De:**

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

**Para:**

cgfm@mcom.gov.br

**Assunto:**

Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

**Mensagem:**

Processo nº: 01250.032121/2018-79

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO JARANA LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas/PA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

**RE: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação**

cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Qui, 05/05/2022 12:23

Para: corrc <corrc@mcom.gov.br>

Cc: Rubens Gonçalves dos Reis Junior <rubens.reis@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO JARANA LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas/PA, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

---

**De:** MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mcom.gov.br>

**Enviado:** quinta-feira, 5 de maio de 2022 10:35

**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

**Assunto:** Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Processo nº: 01250.032121/2018-79

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO JARANA LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas/PA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**NOTA TÉCNICA Nº 5967/2022/SEI-MCOM****PROCESSO: 01250.032121/2018-79****INTERESSADO: RÁDIO JARANA LTDA****ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO JARANA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas/PA, referente ao seguinte período: 12/08/2018 a 12/08/2028.

**ANÁLISE**

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 370/2022/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 629/2022/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI9103625 e 9103702). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.001263/2022-29, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a **Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

**RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS**

- 3.1. requerimento, solicitando a renovação, datado e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuraçāo.

**JUSTIFICATIVA: O documento ora apresentado não foi datado pelo subscritor.**

- 3.2. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

**CONCLUSÃO**

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das

medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 11/05/2022, às 15:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 11/05/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9790264** e o código CRC **D0B7C95A**.

#### Minutas e Anexos

Não Possui.



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Secretaria de Radiodifusão  
Departamento de Outorga e Pós-Outorga  
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas  
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 10547/2022/MCOM

Brasília, 11 de maio de 2022.

Ao (À) Senhor (a)  
Representante Legal da  
**RÁDIO JARANA LTDA (CNPJ Nº 14.732.010/0001-26)**  
Rodovia PA-256, KM 01 - Setor Industrial  
68.625-970 - Paragominas/PA

**Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.032121/2018-79.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 5967/2022/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (SEI nº 9790340), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 11/05/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9790372** e o código CRC **2C39780F**.

**Anexos:**

- Nota Técnica 5967 (9790264)
- Requerimento (9790340)

## REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO		
<b>Nome da Pessoa Jurídica:</b>		
CNPJ:		<b>CEP da sede:</b>
<b>Endereço da sede:</b>		
<b>E-mail de contato:</b>		
<b>Serviço a ser renovado:</b>	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	
	<input type="checkbox"/> em frequência modulada <input type="checkbox"/> em ondas curtas <input type="checkbox"/> em ondas médias <input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
<b>Período da renovação:</b>		
<b>Localidade da renovação:</b>		<b>UF:</b>

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

### DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_.

---

**Assinatura do representante legal**

## ANEXO

## DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

<b>RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA E AOS SÓCIOS</b>	<p>(a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p> <p>(b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: <i>i</i>) certidão de nascimento ou casamento; <i>ii</i>) certidão de reservista; <i>iii</i>) cédula de identidade; <i>iv</i>) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>v</i>) carteira profissional; <i>vi</i>) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>vii</i>) passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p> <p>(c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p> <p>(d) prova de inscrição no CNPJ;</p> <p>(e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;</p> <p>(f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;</p> <p>(g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e</p> <p>(h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.</p>
---	--

**Data de Envio:**

11/05/2022 17:19:57

**De:**

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

**Para:**

jdemachki@gmail.com  
rcosta309@gmail.com  
rogerio@arcconsultoria.com

**Assunto:**

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

**Mensagem:**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.032121/2018-79

INTERESSADA: RÁDIO JARANA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,  
Secretaria de Radiodifusão  
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

**Anexos:**

Nota\_Tecnica\_9790264.html  
Oficio\_9790372.html  
Requerimento\_9790340\_REQUERIMENTO\_RENOVACAO\_OUTORGA\_SETEMBRO\_2021.pdf



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.732.010/0001-26 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 02/10/1986
NOME EMPRESARIAL <b>RADIO JARANA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>60.10-1-00 - Atividades de rádio</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>ROD PA-256, KM 01</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>68.625-970</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>SETOR INDUSTRIAL</b>	MUNICÍPIO <b>PARAGOMINAS</b>	UF <b>PA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(91) 3729-1184</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **05/05/2022 às 10:06:39** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	14.732.010/0001-26
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	RADIO JARANA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOANA DARC DEMACHKI PORTO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MIRTA LAILA DEMACHKI
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 05/05/2022 às 10:07 (data e hora de Brasília).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome:** RADIO JARANA LTDA  
**CNPJ:** 14.732.010/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 10:03:49 do dia 05/05/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/11/2022.

Código de controle da certidão: **453C.432D.0682.3640**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 14.732.010/0001-26

**Razão Social:** RADIO E TELEVISAO JARANA LTDA

**Endereço:** RUA 21 DE ABRIL 165 / CENTRO / PARAGOMINAS / PA / 68625-180

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/05/2022 a 03/06/2022

**Certificação Número:** 2022050501093805595502

Informação obtida em 05/05/2022 10:09:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RÁDIO JARANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.732.010/0001-26

Certidão nº: 14221105/2022

Expedição: 05/05/2022, às 10:16:26

Validade: 01/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RÁDIO JARANA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.732.010/0001-26**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência

## Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Edinéia Pereira da Costa**Data/Hora: **05/05/2022 09:35:39**

### Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF:	PA	Município:	Paragominas	
		Entidade	Município	Data Outorga
				Validade
		A2 COMUNICACOES LTDA	Paragominas	
		RADIO DIFUSORA FM DE PARAGOMINAS LTDA	Paragominas	31/08/1998
		RADIO JARANA LTDA	Paragominas	
		REDE DE EMISSORAS UNIDAS DE PARAGOMINAS LTDA	Paragominas	09/11/1992

Usuário: <b>edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa</b>	Data: <b>05/05/2022</b>	Hora: <b>09:35:39</b>
---	-------------------------	-----------------------



## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

**Nome:** **RADIO JARANA LTDA**

**CNPJ:** **14.732.010/0001-26**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:36:43 do dia 05/05/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/06/2022.

Certidão expedida gratuitamente.





BOM DIA  
Edinéia Pereira da Costa  
Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ										
<b>CNPJ:</b>	14.732.010/0001-26										
<b>RADIO JARANA LTDA</b>											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOANA D'ARC DEMACHKI	<u>146.183.032-04</u>	RADIO JARANA LTDA	<u>14.732.010/0001-26</u>	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PA	Paragominas
MIRTA LAILA DEMACHKI	<u>093.631.732-91</u>	RADIO JARANA LTDA	<u>14.732.010/0001-26</u>	Sócio	4153	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas
				Sócio	1347	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas

Usuário: **edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa**

Data: **05/05/2022**

Hora: **09:37:31**



BOM DIA  
Edinéia Pereira da Costa  
Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CPF										
<b>CPF:</b>	146.183.032-04										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qty. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOANA D'ARC DEMACHKI	146.183.032-04	RADIO JARANA LTDA	14.732.010/0001-26	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PA	Paragominas
		RADIO JARANA LTDA	14.732.010/0001-26	Sócio	4153	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas

Usuário: **edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa**

Data: **05/05/2022**

Hora: **09:37:55**



BOM DIA  
Edinéia Pereira da Costa  
Sistemas  
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

## Consulta Composição da Entidade...

<b>Tipo de Consulta:</b>	CPF										
<b>CPF:</b>	093.631.732-91										
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MIRTA LAILA DEMACHKI	093.631.732-91	RADIO JARANA LTDA	14.732.010/0001-26	Sócio	1347	0,00%	0,00%	FM	--	PA	Paragominas

Usuário: **edineia.mc - Edinéia Pereira da Costa** Data: **05/05/2022** Hora: **09:38:25**

Id solicitação: 57dbac2b8a771

### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO JARANA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (91) 3729-1184	<b>E-mail:</b> rogerio@arconsultoria.com
<b>CNPJ:</b> 14.732.010/0001-26	<b>Número do Fistel:</b> 08030070861
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 12/08/1998	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Observações:</b> SSR107/87, MC038/94, SSC003/97, RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RODOVIA PA 256, KM 01		<b>Complemento:</b> N/I
<b>Bairro:</b> Setor Industrial		<b>Numero:</b> S/N
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68625970

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Rodovia PA-256		<b>Complemento:</b> Km 02
<b>Bairro:</b> Nova Conquista		<b>Numero:</b> S/Nº
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68627451

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rodovia PA-256		<b>Complemento:</b> Km 02
<b>Bairro:</b> Nova Conquista		<b>Numero:</b> S/Nº
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68627451

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b>

### Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> Paragominas			
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 266	<b>Frequência:</b> 101.1 MHz	<b>Classe:</b> C	<b>ERP Máxima:</b> 0.3295kW
<b>HCI:</b> 35.28 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

### Informações da Estação

Informações Gerais	

**Número da Estação:** 322802806

**Data Último Licenciamento:** 08/07/2021

**Número Indicativo:** ZYD211

**Número da Licença:** 53500.027084/2021-97

Estação Principal		
Localização		
<b>Latitude:</b> 2°59'24" S	<b>Longitude:</b> 47°22'26" W	<b>Cota da base:</b> 116 m

Transmissor Principal		
<b>Código Equipmento:</b> 002480300528		<b>Modelo:</b> SP 300 ágil
<b>Fabricante:</b> Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda		<b>Potência de Operação:</b> 0.200 kW

Linha de Transmissão Principal		
<b>Modelo:</b> LCF78-50JA		<b>Fabricante:</b> RFS - Radio Frequency Systems
<b>Comprimento da Linha:</b> 48 m	<b>Atenuação:</b> 1.13 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB <b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal						
<b>Modelo:</b> FMA-04		<b>Fabricante:</b> MAPRA-IND.E COM.DE ANT.LTDA				
<b>Ganho:</b> 3.21 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 0 °	<b>Polarização:</b> Horizontal	<b>HCI:</b> 35.28 m	<b>ERP Máxima:</b> 0.33 kW	

Padrão de Antena dBd											
<b>0º:</b> 1.59	<b>5º:</b> 1.66	<b>10º:</b> 1.72	<b>15º:</b> 1.77	<b>20º:</b> 1.82	<b>25º:</b> 1.86	<b>30º:</b> 1.89	<b>35º:</b> 1.91	<b>40º:</b> 1.92	<b>45º:</b> 1.91	<b>50º:</b> 1.89	<b>55º:</b> 1.85
<b>60º:</b> 1.8	<b>65º:</b> 1.73	<b>70º:</b> 1.65	<b>75º:</b> 1.58	<b>80º:</b> 1.5	<b>85º:</b> 1.43	<b>90º:</b> 1.35	<b>95º:</b> 1.27	<b>100º:</b> 1.19	<b>105º:</b> 1.1	<b>110º:</b> 1.01	<b>115º:</b> 0.93
<b>120º:</b> 0.85	<b>125º:</b> 0.78	<b>130º:</b> 0.73	<b>135º:</b> 0.7	<b>140º:</b> 0.69	<b>145º:</b> 0.7	<b>150º:</b> 0.73	<b>155º:</b> 0.78	<b>160º:</b> 0.83	<b>165º:</b> 0.88	<b>170º:</b> 0.92	<b>175º:</b> 0.95
<b>180º:</b> 0.96	<b>185º:</b> 0.96	<b>190º:</b> 0.94	<b>195º:</b> 0.92	<b>200º:</b> 0.9	<b>205º:</b> 0.87	<b>210º:</b> 0.83	<b>215º:</b> 0.79	<b>220º:</b> 0.74	<b>225º:</b> 0.69	<b>230º:</b> 0.63	<b>235º:</b> 0.54
<b>240º:</b> 0.44	<b>245º:</b> 0.34	<b>250º:</b> 0.24	<b>255º:</b> 0.15	<b>260º:</b> 0.07	<b>265º:</b> 0.02	<b>270º:</b> 0	<b>275º:</b> 0.02	<b>280º:</b> 0.06	<b>285º:</b> 0.12	<b>290º:</b> 0.2	<b>295º:</b> 0.3
<b>300º:</b> 0.4	<b>305º:</b> 0.5	<b>310º:</b> 0.6	<b>315º:</b> 0.69	<b>320º:</b> 0.79	<b>325º:</b> 0.89	<b>330º:</b> 1	<b>335º:</b> 1.11	<b>340º:</b> 1.22	<b>345º:</b> 1.32	<b>350º:</b> 1.42	<b>355º:</b> 1.51

Coordenadas por radial												
<b>0º:</b> Lat 2°56'40.38" ' S Lon 47°22'26" W	<b>5º:</b> Lat 2°56'36.28" ' S Lon 47° 22'11.31" W	<b>10º:</b> Lat 2°56'38.2" S Lon 47° 2'156.73" W	<b>15º:</b> Lat 2°56'41.38" ' S Lon 47° 21'42.37" W	<b>20º:</b> Lat 2°56'54.71" ' S Lon 47° 21'31.59" W	<b>25º:</b> Lat 2°57'00.1" ' S Lon 47° 21'18.77" W	<b>30º:</b> Lat 2°57'18.73" ' S Lon 47° 21'13.58" W	<b>35º:</b> Lat 2°57'17.74" ' S Lon 47° 20'57.48" W	<b>40º:</b> Lat 2°57'11.39" ' S Lon 47° 20'34.59" W	<b>45º:</b> Lat 2°57'4.83" S Lon 47°20'6.65" W	<b>50º:</b> Lat 2°57'8.34" S Lon 47° 9'44.12" W	<b>55º:</b> Lat 2°57'17.51" ' S Lon 47° 19'25.12" W	
<b>60º:</b> Lat 2°57'24.25" ' S Lon 47° 18'58.32" W	<b>65º:</b> Lat 2°57'50.8" S Lon 47° 47'19'5.87" W	<b>70º:</b> Lat 2°58'26.41" ' S Lon 47° 19'47.59" W	<b>75º:</b> Lat 2°58'49.02" ' S Lon 47° 0'17.39" W	<b>80º:</b> Lat 2°59'1.35" ' S Lon 47° 20'15.27" W	<b>85º:</b> Lat 2°59'11.39" ' S Lon 47'20'1.71" W	<b>90º:</b> Lat 2°59'24" ' S Lon 47'20'1.71" W	<b>95º:</b> Lat 2°59'37.43" ' S Lon 47'20'1.71" W	<b>100º:</b> Lat 2°59'54.88" ' S Lon 47'20'1.71" W	<b>105º:</b> Lat 3°0'10.03" ' S Lon 47'20'1.71" W	<b>110º:</b> Lat 3°0'18.33" S Lon 47° 9'33.98" W	<b>115º:</b> Lat 3°0'33.15" S Lon 47° 9'56.51" W	
<b>120º:</b> Lat 3°0'52.92" S Lon 47° 9'51.77" W	<b>125º:</b> Lat 3°1'8.72" S Lon 47° 9'56.23" W	<b>130º:</b> Lat 3°1'27.46" S Lon 47° 9'58.66" W	<b>135º:</b> Lat 3°1'36.46" S Lon 47° 0'13.36" W	<b>140º:</b> Lat 3°1'36.6" S Lon 47° 0'34.58" W	<b>145º:</b> Lat 3°1'41.91" S Lon 47'20'29.43" W	<b>150º:</b> Lat 3°1'58.02" S Lon 47° 0'56.96" W	<b>155º:</b> Lat 3°2'0.88" S Lon 47° 1'12.74" W	<b>160º:</b> Lat 3°1'53.29" S Lon 47° 1'31.59" W	<b>165º:</b> Lat 3°1'43.72" S Lon 47° 1'48.51" W	<b>170º:</b> Lat 3°1'13.76" S Lon 47'22'6.63" W	<b>175º:</b> Lat 3°1'24.47" S Lon 47° 2'15.45" W	
<b>180º:</b> Lat 3°1'15.45" S Lon 47° 47'22'26" W	<b>185º:</b> Lat 3°1'48.1" S Lon 47° 2'38.63" W	<b>190º:</b> Lat 3°2'9.8" S Lon 47° 55.28" W	<b>195º:</b> Lat 3°2'15.78" S Lon 47° 52.8" W	<b>200º:</b> Lat 3°2'28.94" S Lon 47° 52.8" W	<b>205º:</b> Lat 3°2'43.86" S Lon 47° 53.41" W	<b>210º:</b> Lat 3°2'47.3" S Lon 47° 53.93" W	<b>215º:</b> Lat 3°2'20.76" S Lon 47° 4'23.55" W	<b>220º:</b> Lat 3°2'5.67" S Lon 47° 4'29.95" W	<b>225º:</b> Lat 3°1'33.11" S Lon 47° 4'41.85" W	<b>230º:</b> Lat 3°1'12.22" S Lon 47° 4'35.15" W	<b>235º:</b> Lat 3°0'49.68" S Lon 47° 4'28.54" W	
<b>240º:</b> Lat 3°0'48.18" S Lon 47° 4'52.01" W	<b>245º:</b> Lat 3°0'33.15" S Lon 47° 4'72.45" W	<b>250º:</b> Lat 3°0'15.09" S Lon 47° 4'46.58" W	<b>255º:</b> Lat 3°0'5.12" S Lon 47° 4'59.68" W	<b>260º:</b> Lat 2°59'52.41" ' S Lon 47'25'7.36" W	<b>265º:</b> Lat 2°59'38.67" ' S Lon 47° 25'13.95" W	<b>270º:</b> Lat 2°59'24" ' S Lon 47° 38.34" W	<b>275º:</b> Lat 2°59'6.84" ' S Lon 47° 5'42.34" W	<b>280º:</b> Lat 2°58'49.82" ' S Lon 47° 25'40.09" W	<b>285º:</b> Lat 2°58'35.51" ' S Lon 47° 47'25'27.2" W	<b>290º:</b> Lat 2°58'16.68" ' S Lon 47° 47'25'31.2" W	<b>295º:</b> Lat 2°58'0.82" S Lon 47° 5'24.62" W	
<b>300º:</b> Lat 2°57'50.33" ' S Lon 47'25'8.45" W	<b>305º:</b> Lat 2°57'39.27" ' S Lon 47° 24'55.77" W	<b>310º:</b> Lat 2°57'23.58" ' S Lon 47° 24'38.64" W	<b>315º:</b> Lat 2°56'58.86" ' S Lon 47° 24'29.63" W	<b>320º:</b> Lat 2°56'38.89" ' S Lon 47° 24'21.77" W	<b>325º:</b> Lat 2°56'33.55" ' S Lon 47° 24'24'4.54" W	<b>330º:</b> Lat 2°56'29.92" ' S Lon 47° 23'47.28" W	<b>335º:</b> Lat 2°56'27.97" ' S Lon 47° 23'30.16" W	<b>340º:</b> Lat 2°56'32.22" ' S Lon 47° 23'12.09" W	<b>345º:</b> Lat 2°56'52.21" ' S Lon 47° 47'22'52.8" W	<b>350º:</b> Lat 2°56'45.73" ' S Lon 47° 22'39.87" W		

Distância por radial												
<b>0º:</b> 5.1	<b>5º:</b> 5.2	<b>10º:</b> 5.2	<b>15º:</b> 5.2	<b>20º:</b> 4.9	<b>25º:</b> 4.9	<b>30º:</b> 4.5	<b>35º:</b> 4.8	<b>40º:</b> 5.3	<b>45º:</b> 6.1	<b>50º:</b> 6.5	<b>55º:</b> 6.8	
<b>60º:</b> 7.4	<b>65º:</b> 6.8	<b>70º:</b> 5.2	<b>75º:</b> 4.2	<b>80º:</b> 4	<b>85º:</b> 4.5	<b>90º:</b> 4.6	<b>95º:</b> 4.8	<b>100º:</b> 5.5	<b>105º:</b> 5.5	<b>110º:</b> 4.9	<b>115º:</b> 5.1	
<b>120º:</b> 5.5	<b>125º:</b> 5.6	<b>130º:</b> 5.9	<b>135º:</b> 5.8	<b>140º:</b> 5.3	<b>145º:</b> 5.2	<b>150º:</b> 5.5	<b>155º:</b> 5.3	<b>160º:</b> 4.9	<b>165º:</b> 4.5	<b>170º:</b> 3.4	<b>175º:</b> 3.7	
<b>180º:</b> 3.4	<b>185º:</b> 4.5	<b>190º:</b> 5.2	<b>195º:</b> 5.5	<b>200º:</b> 6.1	<b>205º:</b> 6.8	<b>210º:</b> 7.3	<b>215º:</b> 6.7	<b>220º:</b> 6.5	<b>225º:</b> 5.6	<b>230º:</b> 5.2	<b>235º:</b> 4.6	

<b>240º:</b> 5.2	<b>245º:</b> 5.1	<b>250º:</b> 4.6	<b>255º:</b> 4.9	<b>260º:</b> 5.1	<b>265º:</b> 5.2	<b>270º:</b> 5.9	<b>275º:</b> 6.1	<b>280º:</b> 6.1	<b>285º:</b> 5.8	<b>290º:</b> 6.1	<b>295º:</b> 6.1
<b>300º:</b> 5.8	<b>305º:</b> 5.6	<b>310º:</b> 5.8	<b>315º:</b> 5.8	<b>320º:</b> 5.9	<b>325º:</b> 6.2	<b>330º:</b> 6.1	<b>335º:</b> 5.9	<b>340º:</b> 5.8	<b>345º:</b> 5.5	<b>350º:</b> 4.8	<b>355º:</b> 4.9

## Estação Auxiliar

## Transmissor Auxiliar

<b>Código Equipamento:</b> 006350300345	<b>Modelo:</b> TEC115
<b>Fabricante:</b> Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	<b>Potência de Operação:</b> 0.200 kW

## Transmissor Auxiliar 2

<b>Código Equipamento:</b>	<b>Modelo:</b> Equipamento não encontrado
<b>Fabricante:</b>	<b>Potência de Operação:</b> kW

## Linha de Transmissão Auxiliar

<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>		
<b>Comprimento da Linha:</b> m	<b>Atenuação:</b> dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> dB	<b>Impedância:</b> ohms

## Antena Auxiliar

<b>Modelo:</b>	<b>Fabricante:</b>				
<b>Ganho:</b> dBd	<b>Beam-Tilt:</b> °	<b>Orientação NV:</b> °	<b>Polarização:</b>	<b>HCl:</b> m	<b>ERP Máxima:</b> 0.33 kW

RDS

<b>Código PI:</b>
-------------------

## Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000019671988	215	Portaria	MC	11/08/1988	12/08/1988	Outorga	Jurídico

## Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291100009471988	101	Portaria	Dentel-PA	22/05/1989	18/07/1989	Aprovação de Local	Técnico

## Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
537200000251998	61	Portaria	MC	06/03/2001	12/03/2001	Multa	Jurídico
537200002411998	1427	Portaria	MC	29/07/2002	25/09/2002	Renovação	Jurídico
291100009471988	45430	Ato	ER	16/07/2004	23/07/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
537200002411998	527	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000026122006	277	Despacho	MC	29/12/2008		Advertência	Jurídico
535000610092017	9575	Ato	ORLE	14/06/2017	19/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.057634/2020-11	7035	Ato	ORLE	19/11/2020	04/12/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico

## Horário de funcionamento

--

NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RADIO JARANA LTDA</b>				CNPJ 14732010000126
Nº DA ESTAÇÃO 322802806	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 2° 59' 24.00" S	LONGITUDE 47° 22' 26.00" W
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO <b>Rodovia PA-256, nº S/Nº.</b>		DISTRITO		
BAIRRO <b>Nova Conquista</b>		MUNICÍPIO <b>Paragominas</b>	UF <b>PA</b>	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	12/08/2028		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Paragominas	UF:	PA
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	101.1 MHz	CANAL:	266
CLASSE:	C	COTA BASE DA TORRE:	116
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYD211	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Paragominas		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDERECO:	Rodovia PA-256	BAIRRO:	Nova Conquista
MUNICÍPIO:	Paragominas	UF:	PA
NUMERO:	S/Nº	COMPLEMENTO:	Km 02
ESTUDIO AUXILIAR		BAIRRO:	
ENDERECO:			
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	MODELO:	SP 300 ágil
CÓDIGO:	002480300528	POTÊNCIA:	0.200 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	MODELO:	TEC115
CÓDIGO:	006350300345	POTÊNCIA:	0.200 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:			
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MAPRA-IND.E COM.DE ANT.LTDA	MODELO:	FMA-04
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	3.21 dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	35.28 m	BEAM TILT:	.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
Descrição:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP	MODELO:	LCF78-50JA
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 05/05/2022 09:40:12





**Menu Principal** ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	Nome Sócio/Diretor
<b>Nome Sócio/Diretor:</b>	RADIO JARANA LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **23/06/2022**

Hora: **15:46:46**



**Menu Principal** ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	Nome Sócio/Diretor
<b>Nome Sócio/Diretor:</b>	RADIO E TELEVISAO JARANA LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **23/06/2022**

Hora: **15:47:19**



**Menu Principal** ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet teia | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

## Consulta Participação da Entidade nas Empresas

<b>Tipo de Consulta:</b>	CNPJ
<b>CNPJ:</b>	14.732.010/0001-26

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **23/06/2022**

Hora: **15:46:26**



## SRD - Licenciamento

Version 1.0

[Canais](#)   [Solicitações](#)   [Canais Excluidos](#)[Todos](#)   [+ RTV/RTVD Secundário](#)

1 total de registros | ← 1 - 50 → | 50 | ⚡ Atualizar | ⚡ Filtrar | 📁 Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data	Id do Canal
		147320100001								(Todas)						
<a href="#">Editar dados da Outorga</a>	(FM-C4) Canal Licenciado	1473201000126	RADIO JARANA LTDA	08030070861	266	101.1	C	230	FM	Comercial	P	1	Paragominas	PA	2021-10-05 03:22:18	57dbac2b8a771

JUCEPA

SEXTA- ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA FIRMA DENOMINADA "RÁDIO  
E TELEVISÃO JARANA LTDA" COM EFEITO DE ALTERAÇÃO  
NOME EMPRESARIAL, ALTERAÇÃO/AJUSTE DE CONTRATO  
(ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL) E CONSEQUENTES ALTERAÇÕES  
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES POSTERIORES.....

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva nº 126 - Centro em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.556/SSP-PA e C.P.F. nº 146.183.032-04; e,

SAMIA DEMACHKI, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/1968, portadora da C.I. nº 0.587.797/SSP-PA e C.P.F. nº 251.812.892-15;

Únicas sócias componentes da sociedade limitada sob a denominação social de "RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA", estabelecida à Rodovia PA-256, Km 01, s/nº - Setor Industrial, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-970), inscrita no CNPJ/MF nº 14.732.010/0001-26, com ato constitutivo devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Pará - Jucepa sob o nº 15.200.281.707, em sessão de 02/10/1986 e posteriores alterações contratuais, com a última arquivada sob o nº 20000029983, em sessão de 24/08/2001; resolvem proceder à presente alteração contratual conforme segue:

I - A partir da presente a razão social da empresa (nome empresarial) passa a ser a seguinte: "RÁDIO JARANA LTDA".

II - A partir da presente, a cláusula da responsabilidade dos sócios passa a ser assim descrita: A responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

III - A partir da presente, a cláusula do objeto da sociedade passa a ser assim descrita: O objeto da sociedade será a exploração do ramo de Atividades de Rádio.

IV - A partir da presente as cláusulas de uso da firma e da administração passa a ser assim descrita: O uso da firma e a administração da sociedade continua sendo exercida pela sócia Joana D'arc Demachki Porto, que se encarrega de todas as operações e atos que se fizerem necessários aos fins sociais, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, emitir, aceitar e endossar títulos, assinar contratos e documentos de qualquer natureza (exceto avais para terceiros e com finalidade alheia aos fins sociais), e representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

V - A partir da presente a cláusula da remuneração dos sócios passa a ser assim descrita: As sócias no exercício da administração e de cargos na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor fixado em comum acordo entre si, obedecendo a legislação em vigor.

VI - A partir da presente a cláusula de eventual falecimento de um dos sócios passa a ser assim descrita: No caso de falecimento de uma das sócias, a sociedade não será extinta ou dissolvida, cabendo à sócia remanescente, determinar o levantamento de um balanço especial na data do evento. Os herdeiros da falecida deverão em 60 (sessenta) dias da data do balanço especial, manifestar ou não vontade de serem integrados à sociedade (que será acatada ou não), recebendo os direitos e as obrigações contratuais da falecida, cujo então, receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, formalizando-se oficialmente, a forma de pagamento.

Parágrafo Único - Não obstante o pactuado nesta cláusula, poderão sócia remanescente e herdeiros, decidirem de forma diferente, desde quê, de forma unânime e não prejudicial aos herdeiros.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. EL. N° 02.



VII - A cláusula da cessão de cotas passa a ser assim descrita: As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência à sócia que queira adquiri-las, no caso de uma cotista pretender ceder suas cotas, e no caso de uma das sócias desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade estabelecida na cláusula anterior.

VIII - A partir da presente a cláusula da distribuição dos lucros ou prejuízos fica assim descrita: Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados por todas as sócias, na proporção de suas cotas de capital social.

Parágrafo Único - As sócias são obrigadas à reposição dos lucros e das quantias retiradas a qualquer título, quando tais lucros ou quantia, forem sacados com prejuízo do capital social; e também responsabilizadas na proporção de suas cotas, sobre eventual saldo devedor de débitos da sociedade, quando os bens dessa, forem insuficientes para tal fim.

IX - A partir da presente a cláusula de desimpedimento dos administradores passa a ser assim descrita: A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

X - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ato constitutivo da sociedade e alterações posteriores, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

#### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO, brasileira, separada judicialmente, empresária, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Iporã/PR, nascida em 17/04/1962, portadora da C.I. nº 1.345.556/SSP-PA e do C.P.F. nº 146.183.032-04; e,

SAMIA DEMACHKI, brasileira, solteira, médica, residente e domiciliada à Avenida Presidente Costa e Silva, nº 126 - Centro, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-040), filha de Nagib Mohamad Demachki e Joana Gomed Demachki, natural de Paragominas/PA, nascida em 06/04/1968, portadora da C.I. nº 0.587.797/SSP-PA e do C.P.F. nº 251.812.892-15;

Sócias componentes desta sociedade limitada, acima qualificadas, neste ato, efetuam consolidação do Contrato Social conforme segue:

I - A firma gira sob a denominação de "RÁDIO JARANA LTDA", inscrita no C.N.P.J. sob o nº 14.732.010/0001-26 com sede e foro à Rodovia PA-256, Km 01, s/nº - Setor Industrial, em Paragominas/PA. (CEP: 68625-970), podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedeceando as disposições legais vigentes.

Atividades de Rádio. II - O objeto da sociedade é a exploração do ramo de

registro do Contrato de Constituição arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 02/10/1986 sob o nº 15.200.281.707, e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. FL. N° 03.

JUCEPA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

IV - O capital social é de R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais) dividido em 5.500 (Cinco mil quinhentas) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, distribuído entre as sócias da seguinte forma:

JOANA D'ARC DEMACHKI PORTO..... 550 cotas ..... R\$ 550,00  
SAMIA DEMACHKI..... 4.950 cotas ..... R\$ 4.950,00

TOTAL: COTAS/CAPITAL:..... 5.500 cotas ..... R\$ 5.500,00

V - A responsabilidade de cada sócia, é restrita ao valor de suas cotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VI - O uso da firma e a administração da sociedade é exercida pela sócia Joana D'arc Demachki Porto, que se encarrega de todas as operações e atos que se fizerem necessários aos fins sociais, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, emitir, aceitar e endossar títulos, assinar contratos e documentos de qualquer natureza (exceto avais para terceiros e com finalidade alheia aos fins sociais), e representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

VII - A(s) sócia(s) no exercício da administração e de cargos na sociedade, terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor fixado em comum acordo entre si, obedecendo a legislação em vigor.

VIII - No caso de falecimento de uma das sócias, a sociedade não será extinta ou dissolvida, cabendo à sócia remanescente, determinar o levantamento de um balanço especial na data do evento. Os herdeiros da falecida deverão em 60 (sessenta) dias da data do balanço especial, manifestar ou não vontade de serem integrados à sociedade (que será acatada ou não), recebendo os direitos e as obrigações contratuais da falecida, ou então, receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, formalizando-se oficialmente, a forma de pagamento.

**Parágrafo Único** - Não obstante o pactuado nesta cláusula, poderão sócia remanescente e herdeiros, decidirem de forma diferente, desde quê, de forma unânime e não prejudicial aos herdeiros.

IX - As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o expresso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência à sócia que queira adquiri-las, no caso de uma cotista pretender ceder suas cotas, e, no caso de uma das sócias desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade estabelecida na cláusula anterior.

X - A sociedade, não efetuará quaisquer alterações contratuais, sem que tenha para isso, obtido prévia autorização do Ministério das Comunicações.

XI - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados por todas as sócias, na proporção de suas cotas de capital social.

**Parágrafo Único** - As sócias são obrigadas à reposição dos lucros e das quantias retiradas a qualquer título, quando tais lucros ou quantia, forem sacados com prejuízo do capital social; e também responsabilizadas na proporção de suas cotas, sobre eventual saldo devedor de débitos da sociedade, quando os bens dessa, forem insuficientes para tal fim.

XII - A administradora declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevárickerão, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA.  
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL / CONT. FL. N° 04.



XII - O Foro do presente contrato é o da Comarca de Paragominas - Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, onde serão dirimidas as dúvidas e ações oriundas deste instrumento.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo fielmente, pelo que assinam o mesmo em 03(três) vias de igual forma e teor, com a 1<sup>a</sup> (primeira) via indo a registro e arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado do Pará.

Paragominas/PA, 02 de junho de 2004....

JOANA DARC DEMACHKI PORTO - SÓCIA.....

SAMIA DEMACHKI - SÓCIA.....

JUCEPA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/07/2004  
SOB Nº: 20000090439  
Protocolo: 04/044217-9  
Empresa: 15 2 0028170 7  
RÁDIO JARANA LTDA

RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA PERES  
SECRETÁRIA GERAL



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 523, DE 2005**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tenório, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.890, de 18 de setembro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tenório, Estado da Paraíba, reificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 524, DE 2005**

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CULTURA DOS INHAMUNS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tauá, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 5, de 24 de abril de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 5 de

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LOUÍS INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOL SA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR CLERCA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA  
Coordenadora de Edição e  
Divulgação Eletrônica

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.it.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 041966450001-00  
Fone: (61) 3199-00

outubro de 1999, a concessão da Rádio Cultura dos Inhamuns Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tauá, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 525, DE 2005**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoa Nova, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 213, de 25 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Município de Alagoa Nova a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alagoa Nova, Estado da Paraíba, reificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 526, DE 2005**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE AREIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areia, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 93, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Artística e Cultural de Areia a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areia, Estado da Paraíba, reificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 527, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO JARAÑA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paragominas, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.427, de 29 de julho de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Jaraña Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 528, DE 2005**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA E SOCIAL DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO MANUEL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.494, de 2 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Cultural, Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo, reificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 529, DE 2005**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO EDUCADORA DE GUAIABA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaiuba, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 780, de 14 de dezembro de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de outubro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Educadora de Guaiuba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaiuba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 530, DE 2005**

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA BRUMAS FM para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brumado, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 505, de 23 de setembro de 2003, que outorga permissão à Fundação Rádio Educativa Brumás FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brumado, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2005  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 531, DE 2005**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO PAPANDUVA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Papanduva, Estado de Santa Catarina.

500-1

UF:	25/09/2002
Páginas:	100
Ano:	2002
Assinatura: Maurício de Almeida Abreu	

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE DO MINISTRO**

**POR TARIA N° 1427, DE 29 DE JULHO DE 2002**

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES Interino**, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53720.000241/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 1998, a permissão outorgada à Rádio e Televisão Jarana Ltda. pela Portaria nº 215, de 11 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 12 subsequente, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU**

PUBLICADO NO D.O. DE 12/8/1988



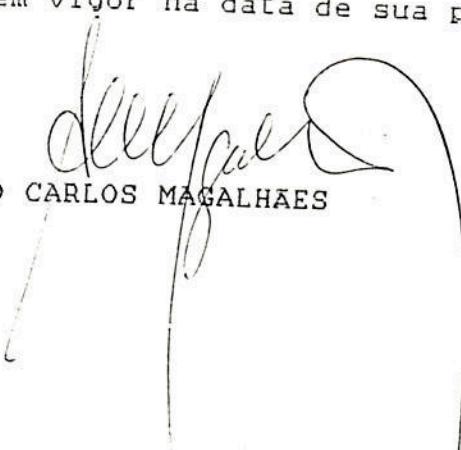
Portaria nº 215 , de 11 de agosto de 1988.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.001967/88, (Edital nº 86/88), resuelve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO E TELEVISÃO JARANA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Paragominas, Estado do Pará.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS  
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL  
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 01250.032121/2018-79**Entidade:** RÁDIO JARANÁ LTDA**CNPJ nº:** 14.732.010/0001-26**FISTEL nº:** 08030070861**Localidade:** Paragominas/PA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 08/06/2018**Período:** 12/08/2018 a 12/08/2028**Tipo de outorga a ser renovada:**

- ( Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.  
( Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.  
( Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9893416	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9893416	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9893416	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9893416	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	9893416	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9893416	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9893416	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9893416	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9893416	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexiste parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9893416	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	Págs. 4-6 9789784	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9243122	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9893418	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	Pág. 1 9790082	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	F - Pág. 3 9790082  E- 3046080  M- 3046082	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	Pág. 2 9789784	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	INSS Pág. 3 9790082  FGTS Pág. 4 9790082	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	Pág. 5 9790082	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:  (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.  Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	MIRTA LAILA DEMACHKI 9243124  JOANA DARC DEMACHKI PORTO 9243123	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	Pág. 10 9789784	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	( ) Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica	9791717	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

#### APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990.	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	( ) Sim ( ) Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

### Observações Adicionais

- n/a

### Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/06/2022, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9937280** e o código CRC **92875617**.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

### NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM

**PROCESSO: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADA: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

### **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Jaraná Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 14.732.010/0001-26** objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08030070861** referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 370/2022/SEI-MCOM, 5967/2022/SEI-MCOM acompanhadas dos Ofícios nº 629/2022/MCOM, 10547/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9103625, 9790264 e SEI 9103702, 9790372).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001263/2022-29 e nº 53115.013246/2022-34).

### **ANÁLISE**

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos

quais decorra foro especial;

- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à "Rádio e Televisão Jaraná Ltda", atualmente denominada "Rádio Jaraná Ltda", a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 11 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 1988 (SEI 9937631 - Pág. 3).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1998-2008**. De acordo com a Portaria nº 1.427, de 29 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de agosto de 2002, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 1998 (SEI 9937631 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 527, de 2005 publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2005 (SEI 9937631 - Pág. 1).

9. Concernente ao período de **2008-2018**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 16 de dezembro de 2008, gerando o protocolo nº 53000.056768/2008-20-, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 12 de fevereiro de 2008 e 12 de maio de 2008. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão vejá:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

15. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **8 de junho de 2018**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 3046017). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização

ocorrera no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de agosto de 2017 a 12 de agosto de 2018.

16. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9937280). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretor coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9937280).

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de maio de 2022 (SEI 9789784 - Págs. 4-6; e SEI 10086020).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Joana D'Arc Demachki e a sócia Mirta Laila Demachki não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9789784 - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9791717).

22. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9937280).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobretestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 8 de julho de 2021, com validade até 12 de agosto de 2028 (SEI 9789784 - Pág. 10; e SEI 10086034).

28. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e

b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos

termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 24/06/2022, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas, em 24/06/2022, às 18:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga, em 27/06/2022, às 16:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9938386** e o código CRC **1F47772C**.

## Minutas e Anexos

### MINUTA DE PORTARIA

PORTEIRA Nº , DE DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA  
Ministro de Estado das Comunicações

### MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na

Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26) nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

Ofício Interno nº 21775/2022/MCOM

Brasília, 28 de junho de 2022

A Senhora  
**Carolina Scherer Bicca**  
Consultora Jurídica  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM (9938386)**

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM (9938386), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

**Maximiliano Salvadori Martinhão**  
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 28/06/2022, às 17:53 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10102746** e o código CRC **7C2C7CEA**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA  
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,  
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADOS: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO JARANÁ LTDA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará, pelo período de 12.8.2018 a 12.8.2028.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3893/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção da providência sugerida no item 29 deste Parecer e posterior prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO JARANÁ LTDA** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará, no período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 7362/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 9938386**):

7. No caso em apreço, conferiu-se à "Rádio e Televisão Jaraná Ltda", atualmente denominada "Rádio Jaraná Ltda", a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 11 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 1988 (SEI [9937631](#) - Pág. 3).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1998-2008**. De acordo com a Portaria nº 1.427, de 29 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de agosto de 2002, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 1998 (SEI [9937631](#) - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 527, de 2005 publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2005 (SEI [9937631](#) - Pág. 1).

12. Concernente ao período de **2008-2018**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 16 de dezembro de 2008, gerando o protocolo nº [53000.056768/2008-20-](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 12 de fevereiro de 2008 e 12 de maio de 2008. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

*Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)*

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

3. No requerimento protocolado em 8.6.2018 (**SEI 3046017**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "*Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.*"

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

### II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM**.

22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 12 de agosto de 2018 e o pedido foi apresentado em 8 de junho de 2018 (**SEI 3046017**).

23. Anote-se que a petição foi subscrita pela administradora da entidade, Joana D'arc Demachki, designada para a função na cláusula XIII da quarta alteração contratual, datada de 14.8.1998, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará (**SEI 3046017**).

Registre-se que houve ratificação do pleito em 18.5.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI 9893416**). O novo pedido, da mesma forma que o original, foi subscrito pela referida administradora, que permanece na função conforme demonstra a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará em 12.1.2022 (**SEI 9243122**).

24. No que se refere ao período anterior 2008-2018, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão do processo, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

25. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (**SEI 9937280**).

26. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

27. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

16. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [9937280](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*

*§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

*§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - certidão de antecedentes criminais;*

*II - informações sobre pessoa jurídica;*

*III - outras expressamente previstas em lei.*

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretorio coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [9937280](#)).

(...)

22. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [9937280](#)).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

28. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [9243122](#)); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [9893418](#)); prova de inscrição no CNPJ (SEI [9790082](#)); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [9790082, fl. 3](#)), às Fazendas estadual (SEI [3046080](#)) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [3046082](#)); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [9789784, fl. 2](#)); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [9790082, fl. 4](#)); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [9790082, fl. 5](#)).

29. Observa-se que muitas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Contudo, por cautela, sugere-se que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique a regularidade da interessada junto ao FISTEL, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 4.6.2022, ostenta a condição de positiva com efeitos de negativa.**

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI [3046017, 9893416](#) e [9243121](#)).

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

*Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.*

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 8 de julho de 2021, com validade até 12 de agosto de 2028 (SEI [9789784](#) - Pág. 10; e SEI [10086034](#)).

32. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9789784](#) - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9791717](#)).

33. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de maio de 2022 (SEI [9789784](#) - Págs. 4-6; e SEI [10086020](#)).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Joana D'Arc Demachki e a sócia Mirta Laila Demachki não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

34. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

35. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

### III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para adoção da providência sugerida no item 29 deste Parecer e posterior prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2022.

**DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL**  
Advogada da União  
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175f0



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 935082909 e chave de acesso 943175f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 08:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA  
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,  
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 01671/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 01250.032121/2018-79

**INTERESSADO:** Secretaria de Radiodifusão – SERAD

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Jaraná Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada,, na localidade de Paragominas/PA, no período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.

3. Conforme os termos do PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, concedida à entidade Rádio Jaraná Ltda .

5. Dessa forma e após a observância da recomendação apresentada no item 29 do PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.

6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Jaraná Ltda.

7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2022.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175f0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936146655 e chave de acesso 943175f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 09:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,  
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00024/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADOS: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

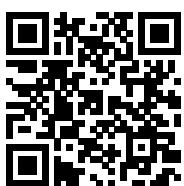
Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01671/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 14 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA  
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175f0



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936249819 e chave de acesso 943175f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**DESPACHO**

Processo nº: **01250.032121/2018-79**

De ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Outorga e Pós-Outorga, para conhecimento do Parecer Jurídico 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGUI0171695), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 14/07/2022, às 15:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10173157** e o código CRC **3FA16C94**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.032121/2018-79

SEI-MCOM nº 10173157

**DESPACHO**

**Processo nº:** 01250.032121/2018-79

**Interessado:** RADIO JARANA LTDA - ME

**Assunto:** RADIODIFUSÃO

**À CGPO**

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo à Coordenação-Geral de Pós Outorgas (CGPO), para conhecimento do Parecer Jurídico 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10171695), e adoção de providências cabíveis.

Brasília, 14 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 15/07/2022, às 09:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10173658** e o código CRC **0D36265C**.

**Minutas e Anexos**

Não Possui.

**Referência:** Processo nº 01250.032121/2018-79

SEI-MCOM nº 10173658



## **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL**

**Nome:** **RADIO JARANA LTDA**

**CNPJ:** **14.732.010/0001-26**

Ressalvado o direito de a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – Anatel inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para os fins de direito, que, mandado rever os registros da Anatel, verificou-se a EXISTÊNCIA de débito(s) com recurso com efeito suspensivo e/ou judicial, e/ou parcelados.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:26:36 do dia 18/07/2022 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/08/2022.

Certidão expedida gratuitamente.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**DESPACHO**

**PROCESSO: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADA: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 21775/2022/MCOM e do Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas/PA, referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028 (SEI9938386, 10102746 e 10171695).

2. Não obstante, a referida unidade consultiva, por ocasião de seu Parecer, condicionou, por cautela, o prosseguimento do feito à verificação da regularidade da interessada junto ao FISTEL/ANATEL.

3. Em atendimento, esta Secretaria procedeu consulta ao respectivo sítio eletrônico, verificando que a situação da certidão ora apresentada é mantida, ou seja, ainda ostenta o status de "certidão positiva com efeito de negativa". Tal circunstância, porém, não configura óbice à renovação da outorga, uma vez que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa (SEI 10184995).

4. Logo, entende-se como satisfeitas as diligências sugerida pela Consultoria Jurídica.

5. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário de Radiodifusão, para posterior submissão do assunto à deliberação do Senhor Ministro das Comunicações, haja vista a inexistência de outras providências a serem adotadas neste momento.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 19/07/2022, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 19/07/2022, às 16:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 20/07/2022, às 17:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10184998** e o código CRC **2E554874**.

**Minutas e Anexos**

**MINUTA DE PORTARIA**

**POR**TARIA Nº , DE DE 2022.

**O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

**MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ , publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações



## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6245, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

### R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO  
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 05/08/2022, às 16:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10219985** e o código CRC **11B225F0**.

Brasília, 21 de julho de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6245, de 21 de Julho de 2022, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO  
Ministro de Estado das Comunicações Substituto Eventual



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Ministro de Estado das Comunicações substituto eventual**, em 05/08/2022, às 16:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10219990** e o código CRC **098DC2CB**.

Ofício Interno nº 22865/2022/MCOM

Brasília, 21 de Julho de 2022

Ao Senhor  
**Wagner Primo Figueiredo Neto**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Portaria nº 6245/2022/SEI-MCOM (10219985) e Exposição de Motivos (10219990)**

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho CORRC\_MCOM 10184998), encaminho a Vossa Senhoria a Portaria nº 6245/2022/SEI-MCOM (10219985) e Exposição de Motivos (10219990), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

**William Ivo Koshevnikoff Zambelli**  
Secretário de Radiodifusão, substituto



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Secretário de Radiodifusão substituto**, em 21/07/2022, às 14:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10220016** e o código CRC **9E85F4ED**.

[Imprimir Recibo](#)[Página Principal](#)Presidência da República  
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias  
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

**Data de envio:** 29/08/2022 08:55:09**Origem do Ofício:** Gabinete do Ministro**Operador:** DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA**Ofício:** 9056970**Data prevista de publicação:** 29/08/2022**Local de publicação:** Diário Oficial - Seção 1**Forma de pagamento:** Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

**Matérias**

<b>Sequencial</b>	<b>Arquivo(s)</b>	<b>MD5</b>	<b>Tamanho (cm)</b>	<b>Valor</b>
19839478	ATO PORTARIA MCOM NA 6071.rtf	f345fe835d96ab0a0aa90ed13d108aee	10,00	R\$ 389,20
19839479	ATO PORTARIA MCOM NA 6297.rtf	8f8eb6c2380d5872b69056e95a20e8bc	16,00	R\$ 622,72
19839480	ATO PORTARIA MCOM NA 6229.rtf	fd2d1a21fd1f2911f9b039938f36cb8e	11,00	R\$ 428,12
19839481	ATO PORTARIA MCOM NA 6147.rtf	ec2deeeb39b00b8c2f9aedc016b2ea44	8,00	R\$ 311,36
19839482	ATO PORTARIA MCOM NA 6221.rtf	55e525615f1716e9fee33fe9a088a42a	10,00	R\$ 389,20
19839483	ATO PORTARIA MCOM NA 6255.rtf	c85ff6c3a2787a7ae6e9b2772290eb61	15,00	R\$ 583,80
19839484	ATO PORTARIA MCOM NA 6245.rtf	b63847cb56a77ae07c5fbe80594b5e73	8,00	R\$ 311,36
19839485	ATO PORTARIA MCOM NA 6150.rtf	65bb0ec917d0a54f74f440f4dc530c4b	9,00	R\$ 350,28
19839486	ATO PORTARIA MCOM NA 6243.rtf	cedcbe465eeee88e379ffe3595f4ba82	9,00	R\$ 350,28
19839487	ATO PORTARIA MCOM NA 6148.rtf	13541165a37afca8697990d81aa99ed0	9,00	R\$ 350,28
19839488	ATO PORTARIA MCOM NA 6333.rtf	6b120891ef292e6295ce8ca25630b9ad	9,00	R\$ 350,28
19839489	ATO PORTARIA MCOM NA 6316.rtf	f3cfedb2c5c4605c10a4e6d59a80201	15,00	R\$ 583,80
19839490	ATO PORTARIA MCOM NA 6315.rtf	0e5fc4b385c4eb39424121fa3f55eaad	16,00	R\$ 622,72
19839491	ATO PORTARIA MCOM NA 6305.rtf	4f209ad7a6f4dda659e1cb5a6fe4695e	16,00	R\$ 622,72
<b>TOTAL DO OFICIO</b>			<b>161,00</b>	<b>R\$ 6.266,12</b>

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 6.245, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Id solicitação: 57dbac2b8a771

### Informações da Entidade

Dados da Entidade	
<b>Nome da Entidade:</b> RADIO JARANA LTDA	
<b>Nome Fantasia:</b>	
<b>Telefone:</b> (91) 3729-1184	<b>E-mail:</b> rogerio@arcconsultoria.com
<b>CNPJ:</b> 14.732.010/0001-26	<b>Número do Fistel:</b> 08030070861
<b>Tipo Usuário:</b> Adm Privada	<b>Tipo Taxa:</b> Integral
<b>Data do contrato:</b> 12/08/1998	<b>Serviço:</b> 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
<b>Carater:</b> Primário	<b>Local específico:</b>
<b>Rede:</b>	<b>Categoria da Estação:</b> Principal
<b>Val. RF:</b> 12/08/2028	
<b>Observações:</b> SSR107/87,MC038/94,SSC003/97,RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
<b>Logradouro:</b> RODOVIA PA 256, KM 01		<b>Complemento:</b> N/I
<b>Bairro:</b> Setor Industrial		<b>Numero:</b> S/N
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68625970

Endereço Correspondência		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

Endereço do Transmissor		
<b>Logradouro:</b> Rodovia PA-256		<b>Complemento:</b> Km 02
<b>Bairro:</b> Nova Conquista		<b>Numero:</b> S/Nº
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68627451

Endereço do Estúdio Principal		
<b>Logradouro:</b> Rodovia PA-256		<b>Complemento:</b> Km 02
<b>Bairro:</b> Nova Conquista		<b>Numero:</b> S/Nº
<b>Município:</b> Paragominas	<b>UF:</b> PA	<b>CEP:</b> 68627451

Endereço do Estúdio Auxiliar		
<b>Logradouro:</b>		<b>Complemento:</b>
<b>Bairro:</b>		<b>Numero:</b>
<b>Município:</b>	<b>UF:</b>	<b>CEP:</b>

### Informações do Plano Basico

Localização			
<b>Município:</b> Paragominas		<b>UF:</b> PA	
Parâmetros Técnicos			
<b>Canal:</b> 266	<b>Frequência:</b> 101.1 MHz	<b>Classe:</b> B2	<b>ERP Máxima:</b> 1.6473kW
<b>HCI:</b> 35.28 m	<b>Pareamento:</b>	<b>Decalagem:</b>	<b>Fase:</b> 1

### Informações da Estação

Informações Gerais	
<b>Número da Estação:</b> 322802806	<b>Número Indicativo:</b> ZYD211
<b>Data Último Licenciamento:</b> 10/08/2022	<b>Número da Licença:</b> 53500.111740/2022-10

Estação Principal	
Localização	
<b>Latitude:</b> 2° 59' 24.00" S	<b>Longitude:</b> 47° 22' 26.00" W
	<b>Cota da base:</b> 116 m

Transmissor Principal	
<b>Código Equipamento:</b> 002480300528	<b>Modelo:</b> SP 1000 ágil
<b>Fabricante:</b> Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	<b>Potência de Operação:</b> 1.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
<b>Modelo:</b> LCF78-50JA	<b>Fabricante:</b> RFS - Radio Frequency Systems		
<b>Comprimento da Linha:</b> 48 m	<b>Atenuação:</b> 1.13 dB/100m	<b>Perdas Acessórias:</b> 0.5 dB	<b>Impedância:</b> 50.00 ohms

Antena Principal				
<b>Modelo:</b> FMA-04		<b>Fabricante:</b> MAPRA-IND.E COM.DE ANT.LTDA		
<b>Ganho:</b> 3.21 dBd	<b>Beam-Tilt:</b> .00 °	<b>Orientação NV:</b> 0 °	<b>Polarização:</b> Horizontal	<b>HCI:</b> 35.28 m
				<b>ERP Máxima:</b> 1.65 kW

Padrão de Antena dBd											
<b>0°:</b> 1.59	<b>5°:</b> 1.66	<b>10°:</b> 1.72	<b>15°:</b> 1.77	<b>20°:</b> 1.82	<b>25°:</b> 1.86	<b>30°:</b> 1.89	<b>35°:</b> 1.91	<b>40°:</b> 1.92	<b>45°:</b> 1.91	<b>50°:</b> 1.89	<b>55°:</b> 1.85
<b>60°:</b> 1.8	<b>65°:</b> 1.73	<b>70°:</b> 1.65	<b>75°:</b> 1.58	<b>80°:</b> 1.5	<b>85°:</b> 1.43	<b>90°:</b> 1.35	<b>95°:</b> 1.27	<b>100°:</b> 1.19	<b>105°:</b> 1.1	<b>110°:</b> 1.01	<b>115°:</b> 0.93
<b>120°:</b> 0.85	<b>125°:</b> 0.78	<b>130°:</b> 0.73	<b>135°:</b> 0.7	<b>140°:</b> 0.69	<b>145°:</b> 0.7	<b>150°:</b> 0.73	<b>155°:</b> 0.78	<b>160°:</b> 0.83	<b>165°:</b> 0.88	<b>170°:</b> 0.92	<b>175°:</b> 0.95
<b>180°:</b> 0.96	<b>185°:</b> 0.96	<b>190°:</b> 0.94	<b>195°:</b> 0.92	<b>200°:</b> 0.9	<b>205°:</b> 0.87	<b>210°:</b> 0.83	<b>215°:</b> 0.79	<b>220°:</b> 0.74	<b>225°:</b> 0.69	<b>230°:</b> 0.63	<b>235°:</b> 0.54
<b>240°:</b> 0.44	<b>245°:</b> 0.34	<b>250°:</b> 0.24	<b>255°:</b> 0.15	<b>260°:</b> 0.07	<b>265°:</b> 0.02	<b>270°:</b> 0	<b>275°:</b> 0.02	<b>280°:</b> 0.06	<b>285°:</b> 0.12	<b>290°:</b> 0.2	<b>295°:</b> 0.3
<b>300°:</b> 0.4	<b>305°:</b> 0.5	<b>310°:</b> 0.6	<b>315°:</b> 0.69	<b>320°:</b> 0.79	<b>325°:</b> 0.89	<b>330°:</b> 1	<b>335°:</b> 1.11	<b>340°:</b> 1.22	<b>345°:</b> 1.32	<b>350°:</b> 1.42	<b>355°:</b> 1.51

Coordenadas por radial											
<b>0°:</b> Lat 2°55'5.53" S Lon 47°22'26" W	<b>5°:</b> Lat 2°55'6.52" S Lon 47°22'3.45" W	<b>10°:</b> Lat 2°55'9.46" S Lon 47°2 1'41.06" W	<b>15°:</b> Lat 2°55'9.76" S Lon 47°2 1'17.79" W	<b>20°:</b> Lat 2°55'30.03' S Lon 47°21'0.73'	<b>25°:</b> Lat 2°55'42.64' S Lon 47° 20'42.65"	<b>30°:</b> Lat 2°56'13.02' S Lon 47°20'35.6'	<b>35°:</b> Lat 2°56'7.81" S Lon 47°20'8.46'	<b>40°:</b> Lat 2°55'55.1" S Lon 47°1 9'30.49" W	<b>45°:</b> Lat 2°55'44.34' S Lon 47° 18'46.07"	<b>50°:</b> Lat 2°55'52.13' S Lon 47°1 18'13.18"	<b>55°:</b> Lat 2°56'6.78" S Lon 47°1 7'43.98" W
<b>60°:</b> Lat 2°56'15.47' S Lon 47° 16'59.06" W	<b>65°:</b> Lat 2°56'56.67' S Lon 47° 16'17.97" W	<b>70°:</b> Lat 2°57'53.97' S Lon 47° 18'18.33" W	<b>75°:</b> Lat 2°58'29.37' S Lon 47° 18'30.93" W	<b>80°:</b> Lat 2°58'48.99' S Lon 47° 18'31.67" W	<b>85°:</b> Lat 2°59'4.36" S Lon 47° 18'32.35" W	<b>90°:</b> Lat 2°59'23.99' S Lon 47° 18'32.99" W	<b>95°:</b> Lat 2°59'44.87' S Lon 47° 18'33.67" W	<b>100°:</b> Lat 3°0'12.17" S Lon 47° 18'34.35" W	<b>105°:</b> Lat 3°0'34.57" S Lon 47° 18'35.02" W	<b>110°:</b> Lat 3°0'49.15" S Lon 47° 18'35.71" W	<b>115°:</b> Lat 3°1'11.22" S Lon 47° 18'36.39" W
<b>120°:</b> Lat 3°1'40.34" S Lon 47°1 8'29.51" W	<b>125°:</b> Lat 3°2'8.56" S Lon 47°1 8'30.64" W	<b>130°:</b> Lat 3°2'37.57" S Lon 47°1 8'34.98" W	<b>135°:</b> Lat 3°2'46.88" S Lon 47°1 8'36.47" W	<b>140°:</b> Lat 3°2'52.89" S Lon 47°1 8'37.91" W	<b>145°:</b> Lat 3°2'55.72" S Lon 47°1 8'39.47" W	<b>150°:</b> Lat 3°3'24.26" S Lon 47° 18'40.97" W	<b>155°:</b> Lat 3°3'26.85" S Lon 47° 18'42.55" W	<b>160°:</b> Lat 3°3'13.51" S Lon 47° 18'44.23" W	<b>165°:</b> Lat 3°3'1.59" S Lon 47° 18'45.91" W	<b>170°:</b> Lat 3°2'9.8" S Lon 47° 18'47.59" W	<b>175°:</b> Lat 3°2'30.62" S Lon 47° 18'49.27" W
<b>180°:</b> Lat 3°2'12.36" S Lon 47°22'26" W	<b>185°:</b> Lat 3°3'3.69" S Lon 47°2 2'45.25" W	<b>190°:</b> Lat 3°3'38.54" S Lon 47°2 3'10.95" W	<b>195°:</b> Lat 3°3'51.98" S Lon 47°2 3'37.91" W	<b>200°:</b> Lat 3°4'6.99" S Lon 47°24'9.15'	<b>205°:</b> Lat 3°4'35.62" S Lon 47°2 4'51.52" W	<b>210°:</b> Lat 3°4'42.3" S Lon 47°2 5'30.04" W	<b>215°:</b> Lat 3°3'57.88" S Lon 47°2 5'58.05" W	<b>220°:</b> Lat 3°3'32.85" S Lon 47°2 5'55.12" W	<b>225°:</b> Lat 3°2'46.88" S Lon 47°2 5'49.18" W	<b>230°:</b> Lat 3°2'13.18" S Lon 47°2 5'47.92" W	<b>235°:</b> Lat 3°1'33.2" S Lon 47° 5'30.79" W
<b>240°:</b> Lat 3°1'30.86" S Lon 47° 6'24.04" W	<b>245°:</b> Lat 3°1'11.22" S Lon 47° 6'16.28" W	<b>250°:</b> Lat 3°0'42.66" S Lon 47° 6'22.25" W	<b>255°:</b> Lat 3°0'27.21" S Lon 47° 6'36.22" W	<b>260°:</b> Lat 3°0'8.05" S Lon 47° 6'39.11" W	<b>265°:</b> Lat 2°59'46.1" S Lon 47° 6'42.99" W	<b>270°:</b> Lat 2°59'23.99" S Lon 47° 6'47.75" W	<b>275°:</b> Lat 2°58'57.74" S Lon 47° 7'22.98" W	<b>280°:</b> Lat 2°58'31.7" S Lon 47° 7'27.35" W	<b>285°:</b> Lat 2°58'9.73" S Lon 47° 7'37.02" W	<b>290°:</b> Lat 2°57'40.99" S Lon 47° 7'47.69" W	<b>295°:</b> Lat 2°57'14.71" S Lon 47° 7'57.36" W
<b>300°:</b> Lat 2°57'0.53" S Lon 47° 6'34.81" W	<b>305°:</b> Lat 2°56'39.42" S Lon 47° 6'21.35" W	<b>310°:</b> Lat 2°56'16.52" S Lon 6'21.35" W	<b>315°:</b> Lat 2°55'57.76" S Lon 47° 6'25.52" W	<b>320°:</b> Lat 2°55'33.3" S Lon 47° 6'25.83" W	<b>325°:</b> Lat 2°55'5.65" S Lon 47° 6'27.13" W	<b>330°:</b> Lat 2°54'54.98" S Lon 6'27.13" W	<b>335°:</b> Lat 2°54'51.06" S Lon 47° 6'27.44" W	<b>340°:</b> Lat 2°54'49.92" S Lon 6'27.44" W	<b>345°:</b> Lat 2°54'56.02" S Lon 6'27.44" W	<b>350°:</b> Lat 2°55'28.14" S Lon 6'27.44" W	<b>355°:</b> Lat 2°55'15.96" S Lon 47° 6'22.47" W

Distância por radial											
<b>0°:</b> 8	<b>5°:</b> 8	<b>10°:</b> 8	<b>15°:</b> 8.1	<b>20°:</b> 7.7	<b>25°:</b> 7.5	<b>30°:</b> 6.8	<b>35°:</b> 7.4	<b>40°:</b> 8.4	<b>45°:</b> 9.6	<b>50°:</b> 10.2	<b>55°:</b> 10.6
<b>60°:</b> 11.6	<b>65°:</b> 10.8	<b>70°:</b> 8.1	<b>75°:</b> 6.5	<b>80°:</b> 6.2	<b>85°:</b> 7	<b>90°:</b> 7.3	<b>95°:</b> 7.4	<b>100°:</b> 8.6	<b>105°:</b> 8.4	<b>110°:</b> 7.7	<b>115°:</b> 7.8

120º: 8.4	125º: 8.9	130º: 9.3	135º: 8.9	140º: 8.4	145º: 8	150º: 8.6	155º: 8.3	160º: 7.5	165º: 7	170º: 5.2	175º: 5.8
180º: 5.2	185º: 6.8	190º: 8	195º: 8.6	200º: 9.3	205º: 10.6	210º: 11.4	215º: 10.3	220º: 10	225º: 8.9	230º: 8.1	235º: 7
240º: 7.8	245º: 7.8	250º: 7.1	255º: 7.5	260º: 7.8	265º: 7.8	270º: 9.3	275º: 9.3	280º: 9.3	285º: 8.9	290º: 9.3	295º: 9.4
300º: 8.9	305º: 8.9	310º: 9	315º: 9	320º: 9.3	325º: 9.7	330º: 9.6	335º: 9.3	340º: 9	345º: 8.6	350º: 7.4	355º: 7.7

## Estação Auxiliar

## Transmissor Auxiliar

Código Equipamento: 006350300345	Modelo: TEC115
Fabricante: Teclar Equipamentos Eletrônicos Ltda.	Potência de Operação: 0.3 kW

## Transmissor Auxiliar 2

Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 300 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 0.3 kW

## Linha de Transmissão Auxiliar

Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

## Antena Auxiliar

Modelo:	Fabricante:				
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCl: m	ERP Máxima: 1.65 kW
RDS					
Código PI:					

## Informações do documento de Outorga

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000019671988	215	Portaria	MC	11/08/1988	12/08/1988	Outorga	Jurídico

## Informações do documento de Aprovação de Locais

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
291100009471988	101	Portaria	Dentel-PA	22/05/1989	18/07/1989	Aprovação de Local	Técnico

## Histórico de Documentos Emitidos

Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
537200000251998	61	Portaria	MC	06/03/2001	12/03/2001	Multa	Jurídico
537200002411998	1427	Portaria	MC	29/07/2002	25/09/2002	Renovação	Jurídico
291100009471988	45430	Ato	ER	16/07/2004	23/07/2004	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
537200002411998	527	Decreto Legislativo	CN	14/06/2005	15/06/2005	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
530000026122006	277	Despacho	MC	29/12/2008		Advertência	Jurídico
535000610092017 79	9575	Ato	ORLE	14/06/2017	19/07/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
53500.057634/202 0-11	7035	Ato	ORLE	19/11/2020	04/12/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequênci	Técnico
012500321212018 79	6245	Portaria	MC	21/07/2022	30/08/2022	Renovação	Jurídico

## Horário de funcionamento


Ofício Interno nº 24999/2022/MCOM

Brasília, 05 de setembro de 2022

À Senhora  
**Renata Machado Moreira**  
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10219990)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 6245/2022/SEI-MCOM (10367069), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10219990), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 05/09/2022, às 12:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10375143** e o código CRC **E749F50E**.

EM nº 00308/2022 MCOM

Brasília, 30 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.245, de 21 de julho de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria*



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 25274/2022/MCOM

Ao Senhor  
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.032121/2018-79.**

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e eventuais providências.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA  
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 03/10/2022, às 15:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10427214** e o código CRC **246443B2**.

EM nº 00308/2022 MCOM

Brasília, 30 de Setembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 6.245, de 21 de julho de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA  
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,  
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADOS: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO JARANÁ LTDA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará, pelo período de 12.8.2018 a 12.8.2028.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3893/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção da providência sugerida no item 29 deste Parecer e posterior prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO JARANÁ LTDA** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará, no período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 9938386**):

7. No caso em apreço, conferiu-se à "Rádio e Televisão Jaraná Ltda", atualmente denominada "Rádio Jaraná Ltda", a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 11 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 1988 (SEI [9937631](#) - Pág. 3).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1998-2008**. De acordo com a Portaria nº 1.427, de 29 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de agosto de 2002, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 1998 (SEI [9937631](#) - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 527, de 2005 publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2005 (SEI [9937631](#) - Pág. 1).

12. Concernente ao período de **2008-2018**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 16 de dezembro de 2008, gerando o protocolo nº [53000.056768/2008-20](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 12 de fevereiro de 2008 e 12 de maio de 2008. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

*Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)*

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

3. No requerimento protocolado em 8.6.2018 (**SEI 3046017**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONFUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963".

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

assim dispõe: Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

### 11.2. Legislação aplicável

8. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

9. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

10. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *infine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

11. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*"<sup>11</sup>.

12. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

13. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*"<sup>11</sup>.

14. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

15. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim disposto o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

16. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*"<sup>11</sup>.

17. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

18. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

19. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### 11.3 Do Pedido de Renovação

20. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI MCOM**.

21. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 12 de agosto de 2018 e o pedido foi apresentado em 8 de junho de 2018 (**SEI 3046017**).

22. Anote-se que a petição foi subscrita pela administradora da entidade, Joana D'arc Demachki, designada para a função na cláusula XIII da quarta alteração contratual, datada de 14.8.1998, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará (**SEI 3046017**).

Registre-se que houve ratificação do pleito em 18.5.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI 9893416**). O novo pedido, da mesma forma que o original, foi subscrito pela referida administradora, que permanece na função conforme demonstra a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará em 12.1.2022 (**SEI 9243122**).

23. No que se refere ao período anterior 2008-2018, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão do processo, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

24. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (**SEI 9937280**).

25. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

TTT - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 11 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

26. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

16. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [9937280](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*(..)*

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*

*§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

*§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - certidão de antecedentes criminais;*

*II - informações sobre pessoa jurídica;*

*III - outras expressamente previstas em lei.*

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [9937280](#)).

(...)

22. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEf [9937280](#)).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

27. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [9243122](#)); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [9893418](#)); prova de inscrição no CNPJ (SEI [9790082](#)); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [9790082](#), fl. 3), às Fazendas estadual (SEI [3046080](#)) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [3046082](#)); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [9789784](#), fl. 2); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [9790082](#), fl. 4); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [9790082](#), fl. 5).

28. Observa-se que muitas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Contudo, por cautela, sugere-se que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique a regularidade da interessada junto ao FISTEL, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 4.6.2022, ostenta a condição de positiva com efeitos de negativa.**

29. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI [3046017](#), [9893416](#) e [9243121](#)).

30. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

*Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.*

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o Fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 8 de julho de 2021, com validade até 12 de agosto de 2028 (SEI [9789784](#) - Pág. 10; e SEI [10086034](#)).

31. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9789784](#) - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento  
- CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9791717](#)).

32. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 5 de maio de 2022 (SEI [9789784](#) - Págs. 4-6; e SEI [10086020](#)).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Joana D'Arc Demachki e a sócia Mirta Laila Demachki não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

33. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

34. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

35. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

### III - CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para adoção da providência sugerida no item 29 deste Parecer e posterior prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2022.

## DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175fD



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 935082909 e chave de acesso 943175fD no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 08:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA  
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,  
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO n. 01671/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 01250.032121/2018-79

**INTERESSADO:** Secretaria de Radiodifusão - SERAD

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dt". Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Jaraná Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada,, na localidade de Paragominas/PA, no período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, concedida à entidade Rádio Jaraná Ltda.
5. Dessa forma e após a observância da recomendação apresentada no item 29 do PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Jaraná Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão - SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2022.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**  
ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175fD



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936146655 e chave de acesso 943175fD no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 09:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS  
COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,  
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00024/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU NUP:**

**01250.032121/2018-79**

**INTERESSADOS: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01671/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 14 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA

CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175fD



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os nonnativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936249819 e chave de acesso 943175fD no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado Al institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

---

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTRARIA MCOM Nº 6.245, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAXIMILIANO SALVADOR! MARTINHÃO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

**NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM****PROCESSO: 01250.032121/2018-79****INTERESSADA: RÁDIO JARANÁ LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Jaraná Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 14.732.010/0001-26**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08030070861**, referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 370/2022/SEI-MCOM, 5967/2022/SEI-MCOM acompanhadas dos Ofícios nº 629/2022/MCOM, 10547/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9103625, 9790264 e SEI 9103702, 9790372).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001263/2022-29 e nº 53115.013246/2022-34).

**ANÁLISE**

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à "Rádio e Televisão Jaraná Ltda", atualmente denominada "Rádio Jaraná Ltda", a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 11 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 1988 (SEI 9937631 - Pág. 3).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1998-2008**. De acordo com a Portaria nº 1.427, de 29 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de agosto de 2002, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 1998 (SEI 9937631 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 527, de 2005 publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2005 (SEI 9937631 - Pág. 1).

9. Concernente ao período de **2008-2018**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 16 de dezembro de 2008, gerando o protocolo nº 53000.056768/2008-20-, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 12 de fevereiro de 2008 e 12 de maio de 2008. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (**grifo nosso**)

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

15. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **8 de junho de 2018**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 3046017). Portanto, o pedido de renovação de outorga

formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de agosto de 2017 a 12 de agosto de 2018.

16. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9937280). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9937280).

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de maio de 2022 (SEI 9789784 - Págs. 4-6; e SEI 10086020).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Joana D'Arc Demachki e a sócia Mirta Laila Demachki não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9789784 - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9791717).

22. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9937280).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestrado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 8 de julho de 2021, com validade até 12 de agosto de 2028 (SEI 9789784 - Pág. 10; e SEI 10086034).

28. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/06/2022, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 24/06/2022, às 18:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 27/06/2022, às 16:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9938386** e o código CRC **1F47772C**.

## Minutas e Anexos

### MINUTA DE PORTARIA

**PORTARIA Nº , DE DE DE 2022.**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_,

### R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

**MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_ de \_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 10 de outubro de 2022.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CC-PR

**ASSUNTO:** Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 308 2022 MCOM.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
**Supervisor**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 10/10/2022, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3681986** e o código CRC **548214CF** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 2837/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário Executivo  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 308/2022 MCOM.**

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 308/2022 MCOM (681981), de autoria do Ministério das Comunicações, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, da permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas/PA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SABÁ FILHA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado Chefe  
da Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Saba Cordeiro de Monteiro Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 11/10/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3682262** e o código CRC **5DEDD09E** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.032121/2018-79

SEI nº 3682262

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 — Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** Exposição de Motivos nº 308/2022 MCOM (3681981), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República, Anexos (3681982), (3681983), Parecer de Mérito I (3681985).

**Assunto:** Trata-se de renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

**Trâmite do Processo:**

Despacho/DIPUBL/CODOC, (3681986), para os protocolos da SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR e CC/PR.

OFÍCIO Nº 2837/2022/GM/C/PR (3682262), por Sabá Cordeiro de Monteiro Filha de Oliveira, Chefe de Gabinete, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC à SAJ/SG/PR, SAG/CC/PR e CC/PR, Pastas de competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 14/10/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3688543** e o código CRC **F5A1DE7A** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 400/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 01250.032121/2018-79

**INTERESSADO:** Rádio Jaraná Ltda (CNPJ 14.732.010/0001-26)

**REFERÊNCIAS:** Exposição de Motivos nº 00308/2022 MCOM, de 30/09/2022 (3681981)

Parecer de Mérito I (3681985) – Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, de 24/06/2022

Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 13/07/2022[1] (3681982)

**ASSUNTO:** Renovação da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Paragominas/PA

1. Trata-se da [PORTARIA Nº 6.245, DE 21 DE JULHO DE 2022](#) que renova a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas/PA, a partir de 12/08/2018, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, para Rádio Jaraná Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 14.732.010/0001-26, de acordo com o disposto na alínea "x)" do art. 3229 do Código Brasileiro de Telecomunicações[2], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3].

2. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM)[\[4\]](#) se manifestou favorável ao ato de renovação da outorga nos termos da Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, de 24/06/2022 (3681985), com o registro de que a Interessada atende a todos os requisitos necessários para o deferimento do presente pedido de renovação de outorga, razão pela opina pelo deferimento do pedido de renovação. Bem como, anota que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº. 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade.

4. O Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 13/07/2022 (3681982), se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, desde que atendida a recomendação do item 29 do referido Parecer:

29. *"Observa-se que muitas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. Contudo, por cautela, sugere-se que, antes de conferir prosseguimento a o processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique a regularidade da interessada junto ao FISTEL, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 4.6.2022, ostenta a condição de positiva com efeitos de negativa."*

5. A Secretaria de Radiodifusão (SERAD), por meio do Despacho 3680750) registra que em atendimento, esta Secretaria procedeu consulta ao respectivo sítio eletrônico, verificando que a situação da certidão ora apresentada é mantida, ou seja, ainda ostenta o status de "certidão positiva com efeito de negativa". Tal circunstância, porém, não configura óbice à renovação da outorga, uma vez que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa (SEI 10184995).

6. De acordo com o § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo [Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012](#), compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.

7. O quadro societário e diretoria da [Rádio Jaraná Ltda](#) se encontra registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[\[5\]](#).

8. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[\[6\]](#), cujo Relatório do Canal está disponível em: [http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo\\_sistema.php?id=57dbac2b8a771&state=FM-C4](http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac2b8a771&state=FM-C4)

9. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM e a existência da Lista de Verificação de Documentos – Renovação de Outorga Comercial, de 24 de junho de 2022 (3680742), e ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, bem como que há a necessidade de que seja providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, esta SAG/CC-PR não têm óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o encaminhamento do presente processo à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da

República, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

À consideração superior,

Brasília, na data da assinatura.

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO  
Assessor

De Acordo,

Brasília, na data da assinatura.

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA  
Subchefe Adjunto de Infraestrutura, substituto

Aprovo,

Brasília, na data da assinatura.

EDUARDO AGGIO DE SÁ  
Subchefe

[1] Aprovado pelo Despacho nº 00024/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 14/07/2022 da Consultora Jurídica do MCOM.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Nos termos do Anexo I do [Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022](#), que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, compete à Secretaria de Radiodifusão (SERAD) coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e seus anexos.

[5] SIACCO é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O MOSAICO é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 22/12/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 22/12/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 23/12/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3832681** e o código CRC **8A07BCFB** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.032121/2018-79

SUPER nº 3832681

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

## Hugo Vinicius Alves

---

**De:** SAAL - Sancao e Veto  
**Enviado em:** quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 09:55  
**Para:** E-Mail da DIDOC  
**Cc:** SAAL - Atos Oficiais  
**Assunto:** Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)  
**Anexos:** Tabela 02 - 2023.01.13 - Tabela processos Radiodifusão já analisados (aguardando ass Mensagem ao CN).pdf; Tabela 01 - 2023.01.16 - Tabela processos Radiodifusão na SAJ (sem análise completa).xlsx  
  
**Categorias:** A/C CARLOS HENRIQUE

Bom dia! Prezados,

Em atenção à solicitação do e-mail abaixo, solicitamos a devolução das Exposições de Motivos ao Ministério das Comunicações, conforme os processos indicados nas tabelas e os despachos encaminhados via SUPER.

Atenciosamente,



Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Casa Civil  
Presidência da República  
61 3411-2192/2226/2972/3324  
[saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br](mailto:saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br)

---

**De:** Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

**Enviada em:** terça-feira, 17 de janeiro de 2023 18:50

**Para:** SAJ - SARAN <saran@presidencia.gov.br>; SAAL - Sancao e Veto <saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br>

**Cc:** Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>

**Assunto:** Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)

Prezados, boa noite,

Solicito a **DEVOLUÇÃO das Exposições de Motivos/Processos** indicados na Tabela 01 e Tabela 02 (anexos), ao Ministério das Comunicações, conforme e-mail abaixo.

**Motivo da devolução:** pedido do MCOM, para reavaliação dos processos, considerando mudança no titular da Pasta.

Todos os processos da Tabela 01 já foram devidamente encerrados e encaminhados ao Gabinete no Super-SEI, com Despacho indicando a devolução das Exposições de Motivos.

Com relação aos Processos da Tabela 02 (processos já analisados, que estavam aguardando assinatura nas Mensagens ao Congresso Nacional), indicamos a existência dos seguintes processos de TVs, que **NÃO serão devolvidos, pois já possuem os respectivos Decretos, devidamente publicados**:

53900.046218/2016-07 – EM nº 0029/2022-MCOM

01250.017676/2020-13 – EM nº 0146/2021-MCOM

01250.004044/2019-48 – EM nº 0188/2022-MCOM

53740.000857/2000-31 – EM nº 0189/2021-MCOM

Muito obrigado.

At.te,

---

**De:** Felipe Nogueira Fernandes <[felipe.fernandes@presidencia.gov.br](mailto:felipe.fernandes@presidencia.gov.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 17 de janeiro de 2023 15:55

**Para:** Daniel Christianini Nery <[daniel.nery@presidencia.gov.br](mailto:daniel.nery@presidencia.gov.br)>

**Assunto:** Enc: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Daniel,

Em relação aos processos de TV que já têm decreto publicado, entendo que não poderíamos devolver pois o ato do Presidente já ocorreu.

**Felipe Nogueira Fernandes**

*Advogado da União*

*Subchefe Adjunto de Infraestrutura*

*Subchefia para Assuntos Jurídicos*

*Secretaria-Geral da Presidência da República*

*Tel.:+55 (61) 3411-2040*

---

**De:** Felipe Nogueira Fernandes

**Enviado:** terça-feira, 17 de janeiro de 2023 14:34

**Para:** Daniel Christianini Nery

**Assunto:** Enc: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezado Daniel,

Solicito a gentileza de providenciar a restituição dos processos de radiodifusão ao MCom, conforme solicitado.

**Felipe Nogueira Fernandes**

*Advogado da União*

*Subchefe Adjunto de Infraestrutura*

*Subchefia para Assuntos Jurídicos*

*Secretaria-Geral da Presidência da República*

*Tel.:+55 (61) 3411-2040*

---

**De:** Wilson Diniz Wellisch <[wilson.diniz@mcom.gov.br](mailto:wilson.diniz@mcom.gov.br)>

**Enviado:** terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:55

**Para:** Felipe Nogueira Fernandes

**Cc:** Caroline Menicucci Salgado; Guilherme Maciel Camioto; Marcus Vinícius Paolucci; Ana Maria dos Santos

**Assunto:** ENC: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Bom dia, Dr. Felipe!

Conforme havíamos combinado, seguem processo a serem devolvidos ao MCOM para revisão.

Atenciosamente,



**De:** Marcus Vinícius Paolucci <[marcus.paolucci@mcom.gov.br](mailto:marcus.paolucci@mcom.gov.br)>

**Enviada em:** terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:52

**Para:** Wilson Diniz Wellisch <[wilson.diniz@mcom.gov.br](mailto:wilson.diniz@mcom.gov.br)>

**Cc:** Caroline Menicucci Salgado <[caroline.salgado@mcom.gov.br](mailto:caroline.salgado@mcom.gov.br)>; Ana Maria dos Santos <[anamaria.santos@mcom.gov.br](mailto:anamaria.santos@mcom.gov.br)>

**Assunto:** ENC: Sólicita planilha (processos de radiodifusão)

Wilson,

Segue as tabelas com os processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

A **TABELA 01** indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

A **TABELA 02** apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente.

Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

At.te,

Marcus Paolucci

---

**De:** Daniel Christianini Nery <[daniel.nery@presidencia.gov.br](mailto:daniel.nery@presidencia.gov.br)>

**Enviado:** segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 16:46

**Para:** Ana Maria dos Santos <[anamaria.santos@mcom.gov.br](mailto:anamaria.santos@mcom.gov.br)>; Marcus Vinícius Paolucci <[marcus.paolucci@mcom.gov.br](mailto:marcus.paolucci@mcom.gov.br)>; Angelina de Figueiredo Pereira <[angelina.pereira@mcom.gov.br](mailto:angelina.pereira@mcom.gov.br)>

**Cc:** Eugenio Cesar Almeida Felippetto <[eugenio.felippetto@presidencia.gov.br](mailto:eugenio.felippetto@presidencia.gov.br)>; Felipe Nogueira Fernandes <[felipe.fernandes@presidencia.gov.br](mailto:felipe.fernandes@presidencia.gov.br)>; Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho <[cicero.filho@presidencia.gov.br](mailto:cicero.filho@presidencia.gov.br)>; Talita Santana Santos Barcellos <[talita.barcellos@presidencia.gov.br](mailto:talita.barcellos@presidencia.gov.br)>; Sergio Viana Cavalcante <[Viana@presidencia.gov.br](mailto:Viana@presidencia.gov.br)>

**Assunto:** RES: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezados, boa tarde,

Conforme solicitado e indicado previamente em contato telefônico, encaminho 2 tabelas com processos de radiodifusão, para avaliação do MCOM.

A TABELA 01 indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

Já a TABELA 02 apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente. Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

Nos colocamos à disposição.

At.te,

---

**De:** Ana Maria dos Santos <[anamaria.santos@mcom.gov.br](mailto:anamaria.santos@mcom.gov.br)>

**Enviada em:** quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 15:26

**Para:** Daniel Christianini Nery <[daniel.nery@presidencia.gov.br](mailto:daniel.nery@presidencia.gov.br)>

**Cc:** Marcus Vinícius Paolucci <[marcus.paolucci@mcom.gov.br](mailto:marcus.paolucci@mcom.gov.br)>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <[eugenio.felippetto@presidencia.gov.br](mailto:eugenio.felippetto@presidencia.gov.br)>; Felipe Nogueira Fernandes <[felipe.fernandes@presidencia.gov.br](mailto:felipe.fernandes@presidencia.gov.br)>

**Assunto:** RE: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Ok, fico no aguardo.



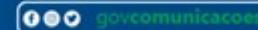
**Ana Maria dos Santos**  
Agente Administrativo  
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

+55 61 2027-6302

[anamaria.santos@mcom.gov.br](mailto:anamaria.santos@mcom.gov.br)

Sala 303, 3º andar - Esplanada dos Ministérios,  
Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil

[gov.br/mcom](http://gov.br/mcom)



**De:** Daniel Christianini Nery <[daniel.nery@presidencia.gov.br](mailto:daniel.nery@presidencia.gov.br)>

**Enviado:** quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 14:54

**Para:** Ana Maria dos Santos <[anamaria.santos@mcom.gov.br](mailto:anamaria.santos@mcom.gov.br)>

**Cc:** Marcus Vinícius Paolucci <[marcus.paolucci@mcom.gov.br](mailto:marcus.paolucci@mcom.gov.br)>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <[eugenio.felippetto@presidencia.gov.br](mailto:eugenio.felippetto@presidencia.gov.br)>; Felipe Nogueira Fernandes <[felipe.fernandes@presidencia.gov.br](mailto:felipe.fernandes@presidencia.gov.br)>

**Assunto:** Re: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

prezados, boa tarde,

Elaboraremos a tabela e encaminharemos em breve, conforme solicitado.

At.te,

Em 12 de jan. de 2023, em 10:27, Ana Maria dos Santos <[anamaria.santos@mcom.gov.br](mailto:anamaria.santos@mcom.gov.br)> escreveu:

Prezado Daniel,

Seguindo orientação superior, solicito de Vossa Senhoria a possibilidade de envio de uma planilha com os dados dos processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

att,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 24 de janeiro de 2023.

**ASSUNTO: Devolução da EXM 308 2022 MCOM**

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 308 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

**Carlos Henrique T. Botelho**  
**GSISTE**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 24/01/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3907952** e o código CRC **1B45B96C** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**DESPACHO****PROCESSO: 01250.032121/2018-79****INTERESSADA: RÁDIO JARANÁ LTDA.****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.**

1. Por meio da Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 21775/2022/MCOM e do Parecer nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Jaraná Ltda (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028 (SUPER 9938386, 10102746 e 10171695).

2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 6.245, de 21 de julho de 2022, no Diário Oficial da União do dia 30 de agosto de 2022, renovando a supramencionada outorga por novo período de 10 (dez) anos (SUPER10367069). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da(s) minuta(s) proposta(s) na referida Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM (SUPER 9938386).

3. Nesse sentido, foi editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionada aos autos sob o SUPER1018380, a serem remetidas à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.

4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 14:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11018351** e o código CRC **9A7EB4EC**.

- Minuta de Exposição de Motivos (11018380)

**MINUTA DE  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6245, de 21 de julho de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26) nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**JUSCELINO FILHO**  
Ministro de Estado das Comunicações

**AVISO:**

**O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.**

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni, Assistente Técnico**, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 14:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11018380** e o código CRC **E823307F**.



EM Nº 94/2023/MCOM

Brasília, 20 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6245, de 21 de julho de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26) nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO  
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 08/08/2023, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021822** e o código CRC **3D2B35E7**.

Ofício Interno nº 38970/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor  
**Braunner Fassheber**  
Chefe de Gabinete do Ministro  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (11021822)**

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM (938386) e Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU10171695), encaminho a Exposição de Motivos (11021822), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

**Wilson Diniz Wellisch**  
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 02/08/2023, às 16:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021829** e o código CRC **493D61B0**.

Ofício Interno nº 39824/2023/MCOM

Brasília, 09 de Agosto de 2023

Ao Senhor  
**Ênio Soares Dias**  
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete  
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11021822)**

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP\_MCOM (11018351), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11021822), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 09/08/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11053335** e o código CRC **BE60307A**.

EM nº 00426/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6245, de 21 de julho de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANA LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**  
Gabinete do Ministro das Comunicações  
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23423/2023/MCOM

Ao Senhor  
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.032121/2018-79.**

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

**ÊNIO SOARES DIAS**  
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/08/2023, às 15:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11059776** e o código CRC **885840B9**.

EM nº 00426/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 6245, de 21 de julho de 2022, publicada em 30 de agosto de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho*

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2022 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MCOM Nº 6.245, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA  
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,  
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

---

**PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADOS: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO JARANÁ LTDA**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará, pelo período de 12.8.2018 a 12.8.2028.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3893/2022/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e § 1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão para adoção da providência sugerida no item 29 deste Parecer e posterior prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO JARANÁ LTDA** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará, no período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA N° 7362/2022/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI 9938386**):

7. No caso em apreço, conferiu-se à "Rádio e Televisão Jaraná Ltda", atualmente denominada "Rádio Jaraná Ltda", a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 11 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 1988 (SEI [9937631](#) - Pág. 3).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1998-2008**. De acordo com a Portaria nº 1.427, de 29 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de agosto de 2002, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 1998 (SEI [9937631](#) - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 527, de 2005 publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2005 (SEI [9937631](#) - Pág. 1).

12. Concernente ao período de **2008-2018**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 16 de dezembro de 2008, gerando o protocolo nº [53000.056768/2008-20-](#), acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 12 de fevereiro de 2008 e 12 de maio de 2008. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em março de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

*Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.*

*Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)*

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

3. No requerimento protocolado em 8.6.2018 (**SEI 3046017**), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "*Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963*".

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

### II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "*o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão*".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "*o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência*".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "*subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço*".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "*os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais*".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "*durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga*", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão sonora deverão ser "*instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta*". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

### II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM**.

22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 12 de agosto de 2018 e o pedido foi apresentado em 8 de junho de 2018 (**SEI 3046017**).

23. Anote-se que a petição foi subscrita pela administradora da entidade, Joana D'arc Demachki, designada para a função na cláusula XIII da quarta alteração contratual, datada de 14.8.1998, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Pará (**SEI 3046017**).

Registre-se que houve ratificação do pleito em 18.5.2022, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI 9893416**). O novo pedido, da mesma forma que o original, foi subscrito pela referida administradora, que permanece na função conforme demonstra a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará em 12.1.2022 (**SEI 9243122**).

24. No que se refere ao período anterior 2008-2018, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão do processo, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

25. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "*Lista de Verificação de Documentos*" (**SEI 9937280**).

26. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica: (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da [apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

X - ([Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020](#))

XI - declaração de que: ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. ([Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))

27. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

16. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos ([SEI 9937280](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*(...)*

*§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.*

*§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.*

*§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - certidão de antecedentes criminais;*

*II - informações sobre pessoa jurídica;*

*III - outras expressamente previstas em lei.*

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretorio coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [9937280](#)).

(...)

22. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [9937280](#)).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

28. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI [9243122](#)); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI [9893418](#)); prova de inscrição no CNPJ (SEI [9790082](#)); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI [9790082, fl. 3](#)), às Fazendas estadual (SEI [3046080](#)) e municipal da sede da pessoa jurídica (SEI [3046082](#)); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI [9789784, fl. 2](#)); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI [9790082, fl. 4](#)); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI [9790082, fl. 5](#)).

29. Observa-se que muitas certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Contudo, por cautela, sugere-se que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique a regularidade da interessada junto ao FISTEL, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 4.6.2022, ostenta a condição de positiva com efeitos de negativa.**

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas (SEI [3046017, 9893416](#) e [9243121](#)).

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

*Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.*

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreposto quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 8 de julho de 2021, com validade até 12 de agosto de 2028 (SEI [9789784](#) - Pág. 10; e SEI [10086034](#)).

32. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [9789784](#) - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [9791717](#)).

33. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de maio de 2022 (SEI [9789784](#) - Págs. 4-6; e SEI [10086020](#)).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Joana D'Arc Demachki e a sócia Mirta Laila Demachki não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

34. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

35. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na legislação, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

### III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para adoção da providência sugerida no item 29 deste Parecer e posterior prosseguimento.

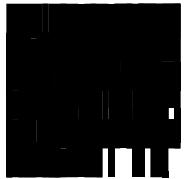
À consideração superior.

Brasília, 13 de julho de 2022.

**DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL**  
Advogada da União  
Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175f0



Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 935082909 e chave de acesso 943175f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 08:48. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT CONSULTORIA JURÍDICA  
JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE,  
SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO n. 01671/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP:** 01250.032121/2018-79

**INTERESSADO:** Secretaria de Radiodifusão – SERAD

**ASSUNTO:** Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Drª. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Anciliares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Rádio Jaraná Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, no período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7362/2022/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, concedida à entidade Rádio Jaraná Ltda .
5. Dessa forma e após a observância da recomendação apresentada no item 29 do PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Jaraná Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2022.

*assinado eletronicamente*

**JOÃO PAULO SANTOS BORBA**

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175f0



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936146655 e chave de acesso 943175f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 09:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES  
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS,  
BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00024/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**

**NUP: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADOS: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO**

Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 01671/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 14 de julho de 2022.

CAROLINA SCHERER BICCA  
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250032121201879 e da chave de acesso 943175f0

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936249819 e chave de acesso 943175f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 11:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

# MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

## **NOTA TÉCNICA N° 7362/2022/SEI-MCOM**

**PROCESSO: 01250.032121/2018-79**

**INTERESSADA: RÁDIO JARANÁ LTDA**

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.**

**VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.**

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Jaraná Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 14.732.010/0001-26**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, vinculado ao **FISTEL nº 08030070861**, referente ao período de 12 de agosto de 2018 a 12 de agosto de 2028.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 370/2022/SEI-MCOM, 5967/2022/SEI-MCOM acompanhadas dos Ofícios nº 629/2022/MCOM, 10547/2022/MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 9103625, 9790264 e SEI 9103702, 9790372).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.001263/2022-29 e nº 53115.013246/2022-34).

## **ANÁLISE**

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de

2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou direutivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

6. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

7. No caso em apreço, conferiu-se à "Rádio e Televisão Jaraná Ltda", atualmente denominada "Rádio Jaraná Ltda", a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 215, de 11 de agosto de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 1988 (SEI 9937631 - Pág. 3).

8. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1998-2008**. De acordo com a Portaria nº 1.427, de 29 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de agosto de 2002, a permissão foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12 de agosto de 1998 (SEI 9937631 - Pág. 2). O ato foi chancelado pelo Decreto Legislativo nº 527, de 2005 publicado no Diário Oficial da União do dia 15 de junho de 2005 (SEI 9937631 - Pág. 1).

9. Concernente ao período de **2008-2018**, a entidade apresentou o pedido de renovação no dia 16 de dezembro de 2008, gerando o protocolo nº 53000.056768/2008-20-, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Observa-se, então, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 12 de fevereiro de 2008 e 12 de maio de 2008. O processo foi alvo de

diversas análises, sendo a última em março de 2015. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

10. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

11. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

12. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

**Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.**

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (grifo nosso)

14. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

15. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **8 de junho de 2018**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 3046017). Portanto, o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente, previsto no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 12 de agosto de 2017 a 12 de agosto de 2018.

16. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 9937280). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

17. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreu no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

18. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 9937280).

19. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 5 de maio de 2022 (SEI 9789784 - Págs. 4-6; e SEI 10086020).

20. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora somente o serviço objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, a sócia administradora Joana D'Arc Demachki e a sócia Mirta Laila Demachki não compõem o quadro societário de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

21. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 9789784 - Págs. 7-9). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 9791717).

22. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 9937280).

23. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

24. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobreestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº

4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

25. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

26. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

27. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 8 de julho de 2021, com validade até 12 de agosto de 2028 (SEI 9789784 - Pág. 10; e SEI 10086034).

28. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de Paragominas/PA, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

## CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e
- b) posterior remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/06/2022, às 16:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 24/06/2022, às 18:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 27/06/2022, às 16:36 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **9938386** e o código CRC **1F47772C**.

## Minutas e Anexos

### MINUTA DE PORTARIA

**P**ORTARIA N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de 1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

### MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº \_\_\_\_\_ - MCOM

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº \_\_\_\_\_, acompanhado da Portaria nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, publicada em \_\_\_\_\_, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), nos termos da Portaria nº 215, datada em 11 de agosto de

1988, publicada em 12 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Paragominas, Estado do Pará.

Dante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

**FÁBIO FARIA**  
Ministro de Estado das Comunicações

---

Referência: Processo nº 01250.032121/2018-79

SEI nº 9938386

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação de Documentação  
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 26 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

**ASSUNTO:** Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, a permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 426 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho  
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI, em 26/10/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4681023 e o código CRC C5762236 no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3910/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretaria-Executiva  
Casa Civil da Presidência da República  
Brasília/DF

**Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.**

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos Nº 426/2023 MCOM 4681017), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, da permissão outorgada à RÁDIO JARANÁ LTDA (CNPJ nº 14.732.010/0001-26), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paragominas, estado do Pará.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 26/10/2023, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4683215** e o código CRC **28D3B842** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.032121/2018-79

SUPER nº 4683215

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Referência:** Exposição de Motivos nº 426/2023 MCOM (4681017) acompanhada de pareceres anexos.

**Assunto:** Renovação da concessão de serviços de radiodifusão para a Rádio Jaraná LTDA.

**Trâmite do Processo:**

Despacho/DIPUBL/CODOC (4681023), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 3910/2023/GM/CC/PR (4683215) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PF – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE  
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 27/10/2023, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4685409** e o código CRC **E5479F84** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.032121/2018-79

**Nota SAJ - Radiodifusão nº 224 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR**

<b>Interessado:</b>	RADIO JARANÁ LTDA.
<b>Assunto:</b>	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
<b>Processo:</b>	01250.032121/2018-79

Senhor Secretário Especial Adjunto,

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 01250.032121/2018-79, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**[\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RADIO JARANÁ LTDA**.CNPJ nº 14.732.010/0001-26, na localidade de **Paragominas/PA**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

#### II - ANÁLISE

4. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a **verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes**, já foi realizada pelo **Ministério das Comunicações**, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica<sup>[2]</sup> a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988"<sup>[3]</sup>. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM<sup>[4]</sup>.

### III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.032121/2018-79, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

**DANIEL CHRISTIANINI NERY**

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*DE ACORDO.*

**DANIELA FERREIRA MARQUES**

Secretária Adjunta de Infraestrutura

*APROVO.*

**MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA**

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

*(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)*

<sup>[1]</sup> A “Frequência Modulada (FM)” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

<sup>[2]</sup> Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

<sup>[3]</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

<sup>[4]</sup> Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 10/05/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 10/05/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 10/05/2024, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5735261** e o código CRC **0885039E** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 242/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

**PROCESSO SEI Nº:** 01250.032121/2018-79.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00426/2023 MCOM, de 14 de Agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Paragominas (PA).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00426/2023 MCOM (4680647), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.032121/2018-79, acompanhado da [Portaria nº 6.245, de 21 de julho de 2022](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 12 de agosto de 2018, no município de Paragominas, estado do Pará, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO JARANÁ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.732.010/0001-26, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)<sup>[1]</sup>, em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)<sup>[2]</sup>.

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:

- Parecer Jurídico nº 00528/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU4681021), de 14/07/2022, que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, desde que observado o atendimento de orientações quanto à documentação apontadas no próprio parecer.
- Despacho (3680750), de 20/07/2022, que registra que o processo atende as ressalvas apontadas no parecer jurídico.
- Nota Técnica nº 7362/2022/SEI-MCOM, de 27/07/2022 (4681022), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM)<sup>[3]</sup>, ratificada pelo Despacho (4680642), de 20/07/2023, que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
- Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 24/07/2022 (3680742), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)<sup>[4]</sup>; e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)<sup>[5]</sup>, que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	14.732.010/0001-26
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	RADIO JARANA LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOANA DARC DEMACHKI PORTO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MIRTA LAILA DEMACHKI
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/05/2024 às 16:51 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização posterior dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR)**não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

**JEFFERSON MILTON MARINHO**

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

**CRISTIANE LANDERDAHL DE ALBUQUERQUE**

Secretária Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC, Substituta

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

**BRUNO MORETTI**

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Sucedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM) conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 16/08/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Landerdahl de Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 16/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5744892** e o código CRC **72CC953F** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.032121/2018-79

SUPER nº 5744892

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>